

Lista a que se refere o artigo 24.º do Acto de Adesão: Polónia

1. LIVRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

1. 31990 L 0385: Directiva 90/385/CEE do Conselho, de 20 de Junho de 1990, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos dispositivos medicinais implantáveis activos (JO L 189 de 20.7.1990, p. 17), com a última redacção que lhe foi dada por:

– 31993 L 0068: Directiva 93/68/CEE do Conselho, de 22.7.1993 (JO L 220 de 30.8.1993, p. 1).

Os certificados do Instituto das Medicinas (Instytut Leków) relativos a dispositivos médicos definidos como materiais médicos concedidos ao abrigo da lei de 10 de Outubro de 1991: Ustawa r. o środkach farmaceutycznych, materiałach medycznych, aptekach, hurtowniach i Inspekcji Farmaceutycznej (Dz. U. 1991 Nr 105, poz. 452 ze zm.) e da respectiva legislação derivada de 6 de Abril de 1993: Zarządzenie Ministra Zdrowia r. w sprawie wykazu jednostek upoważnionych do przeprowadzenia badań laboratoryjnych i klinicznych oraz warunków przeprowadzenia tych badań (M. P. 1993 Nr 20, poz. 196) antes da entrada em vigor das leis de 27 de Julho de 2001: Ustawa wyrobach medycznych (Dz. U. 2001 Nr 126, poz. 1380 ze zm.) e Ustawa o Urzędzie Rejestracji Produktów Leczniczych, Wyrobów Medycznych i Produktów Biobójczych (Dz. U. 2001 Nr 126, poz. 1379 ze zm.), que entraram em vigor em 1 de Outubro de 2002, manter-se-ão válidos até à data da sua caducidade ou até 31 de Dezembro de 2005, consoante a data que ocorrer em primeiro lugar. Em derrogação do artigo 5.º da Directiva 90/385/CEE, os Estados-Membros não são obrigados a reconhecer esses certificados.

Os Estados-Membros podem impedir a colocação de dispositivos médicos polacos no seu mercado, enquanto estes não cumprirem o disposto na Directiva na sua versão alterada.

2. 31993 L 0042: Directiva 93/42/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa aos dispositivos médicos (JO L 169 de 12.7.1993, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por:

– 32001 L 0104: Directiva 2001/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7.12.2001 (JO L 6 de 10.1.2002, p. 50).

Os certificados do Instituto das Medicinas (Instytut Leków) relativos a dispositivos médicos definidos como materiais médicos concedidos ao abrigo da lei de 10 de Outubro de 1991: Ustawa o środkach farmaceutycznych, materiałach medycznych, aptekach, hurtowniach i Inspekcji Farmaceutycznej (Dz. U. 1991 Nr 105, poz. 452 ze zm.) e da respectiva legislação derivada de 6 de Abril de 1993: Zarządzenie Ministra Zdrowia w sprawie wykazu jednostek upoważnionych do przeprowadzenia badań laboratoryjnych i klinicznych oraz warunków przeprowadzenia tych badań (M. P. 1993 Nr 20, poz. 196) antes da entrada em vigor das leis de 27 de Julho de 2001: Ustawa wyrobach medycznych (Dz. U. 2001 Nr 126, poz. 130 ze zm.) e Ustawa o Urzędzie Rejestracji Produktów Leczniczych, Wyrobów Medycznych i Produktów Biobójczych (Dz. U. 2001 Nr 126, poz. 1379 ze zm.), que entraram em vigor em 1 de Outubro de 2002, manter-se-ão válidos até à data da sua caducidade ou até 31 de Dezembro de 2005, consoante a data que ocorrer em primeiro lugar. Em derrogação do n.º 1 do artigo 5.º da Directiva 93/42/CEE, os Estados-Membros não são obrigados a reconhecer esses certificados.

Os Estados-Membros podem impedir a colocação de dispositivos médicos polacos no seu mercado, enquanto estes não cumprirem o disposto na directiva na sua versão alterada.

3. 31998 L 0079: Directiva 98/79/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de Outubro de 1998 relativa aos dispositivos médicos de diagnóstico in vitro (JO L 331 de 7.12.1998, p. 1).

Os certificados do Instituto das Medicinas (Instytut Leków) relativos a dispositivos médicos definidos como materiais médicos concedidos ao abrigo da lei de 10 de Outubro de 1991: Ustawa r. o środkach farmaceutycznych, materiałach medycznych, aptekach, hurtowniach i Inspekcji Farmaceutycznej (Dz. U. 1991 Nr 105, poz. 452 ze zm.) e da respectiva legislação derivada de 6 de Abril de 1993: Zarządzenie Ministra Zdrowia w sprawie wykazu jednostek upoważnionych do przeprowadzenia badań laboratoryjnych i klinicznych oraz warunków przeprowadzenia tych badań (M. P. 1993 Nr 20, poz. 196) antes da entrada em vigor das leis de 27 de Julho de 2001: Ustawa o wyrobach medycznych (Dz. U. 2001 Nr 126, poz. 1380 ze zm.) e Ustawa o Urzędzie Rejestracji Produktów Leczniczych, Wyrobów Medycznych i Produktów Biobójczych (Dz. U. 2001 Nr 126, poz. 1379 ze zm.), que entraram em vigor em 1 de Outubro de 2002, manter-se-ão válidos até à data da sua caducidade ou até 31 de Dezembro de 2005, consoante a data que ocorrer em primeiro lugar. Em derrogação do n.º 1 do artigo 5.º da Directiva 98/79/CE, os Estados-Membros não são obrigados a reconhecer esses certificados.

Os Estados-Membros podem impedir a colocação de dispositivos médicos aos polacos no seu mercado, enquanto estes não cumprirem o disposto na directiva na sua versão alterada.

4. 32001 L 0082: Directiva 2001/82/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos veterinários (JO L 311 de 28.11.2001, p. 1).

Em derrogação das normas de qualidade, segurança e eficácia previstas na Directiva 2001/82/CE, as autorizações de introdução no mercado de produtos farmacêuticos constantes da lista (do Apêndice A do presente Anexo, fornecida pela Polónia numa língua) e que tenham sido concedidas ao abrigo da legislação polaca antes da data da adesão manter-se-ão válidas até serem renovadas em cumprimento do acervo e segundo o calendário previsto nessa lista ou até 31 de Dezembro de 2008, consoante a data que ocorrer em primeiro lugar. Sem prejuízo do Capítulo 4 do Título III da directiva, as autorizações de introdução no mercado abrangidas por esta derrogação não beneficiam de reconhecimento mútuo nos Estados-Membros.

5. 32001 L 0083: Directiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (JO L 311 de 28.11.2001, p. 67).

Em derrogação das normas de qualidade, segurança e eficácia previstas na Directiva 2001/83/CE, as autorizações de introdução no mercado de produtos farmacêuticos constantes da lista (do Apêndice A do presente Anexo, fornecida pela Polónia numa língua) e que tenham sido concedidas ao abrigo da legislação polaca antes da data da adesão manter-se-ão válidas até serem renovadas em cumprimento do acervo e segundo o calendário previsto nessa lista ou até 31 de Dezembro de 2008, consoante a data que ocorrer em primeiro lugar. Sem prejuízo do Capítulo 4 do Título III da directiva, as autorizações de introdução no mercado abrangidas por esta derrogação não beneficiam de reconhecimento mútuo nos Estados-Membros.

2. LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS

Tratado que institui a Comunidade Europeia;

31968 L 0360: Directiva 68/360/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativa à supressão das restrições à deslocação e permanência dos trabalhadores dos Estados-Membros e suas famílias na Comunidade (JO L 257 de 19.10.1968, p. 13), com a última redacção que lhe foi dada por:

- 11994 N: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados – Adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia (JO C 241 de 29.8.1994, p. 21);

31968 R 1612: Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade (JO L 257 de 19.10.1968, p. 2), com a última redacção que lhe foi dada por:

- 31992 R 2434: Regulamento (CEE) n.º 2434/92 do Conselho, de 27.7.1992 (JO L 245 de 26.8.1992, p. 1);

31996 L 0071: Directiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 1996, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços (JO L 18 de 21.1.1997, p. 1).

1. O artigo 39.º e o primeiro parágrafo do artigo 49.º do Tratado CE apenas são plenamente aplicáveis em relação à liberdade de circulação dos trabalhadores e à liberdade de prestação de serviços que envolvam a circulação temporária de trabalhadores, tal como definidas no artigo 1.º da Directiva 96/71/CE, entre a Polónia, por um lado, e a Bélgica, a República Checa, a Dinamarca, a Alemanha, a Estónia, a Grécia, a Espanha, a França, a Irlanda, a Itália, a Letónia, a Lituânia, o Luxemburgo, a Hungria, os Países Baixos, a Áustria, Portugal, a Eslovénia, a Eslováquia, a Finlândia, a Suécia e o Reino Unido, por outro lado, sob reserva das disposições transitórias previstas nos pontos 2 a 14.

2. Em derrogação dos artigos 1.º a 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e até ao termo do período de dois anos a contar da data da adesão, os actuais Estados-Membros devem aplicar medidas nacionais, ou medidas resultantes de acordos bilaterais, que regulamentem o acesso de nacionais polacos aos seus mercados de trabalho. Os actuais Estados-Membros podem continuar a aplicar essas medidas até ao termo do período de cinco anos a contar da data da adesão.

Os nacionais polacos que, à data da adesão, trabalhem legalmente num Estado-Membro actual e tenham sido admitidos no mercado de trabalho desse Estado-Membro por um período ininterrupto igual ou superior a 12 meses devem gozar do direito de acesso ao mercado de trabalho desse Estado-Membro mas não ao de outro Estado-Membro que aplique medidas nacionais.

Os nacionais polacos que, após a adesão, sejam admitidos no mercado de trabalho de um Estado-Membro actual, por um período ininterrupto igual ou superior a 12 meses, devem gozar dos mesmos direitos.

Os nacionais polacos mencionados nos segundo e terceiro parágrafos supra deixam de gozar dos direitos referidos nesses parágrafos se abandonarem voluntariamente o mercado de trabalho do Estado-Membro em questão.

Os nacionais polacos que trabalhem legalmente num Estado-Membro actual, à data da adesão ou durante um período de aplicação de medidas nacionais, e que tenham sido admitidos no mercado de trabalho desse Estado-Membro por um período inferior a 12 meses não gozam desses direitos.

3. Antes do termo do período de dois anos a contar da data da adesão, o Conselho procede à revisão do funcionamento das medidas transitórias previstas no ponto 2, com base num relatório da Comissão.

Concluída essa revisão, e o mais tardar no termo do período de dois anos a contar da data da adesão, os actuais Estados-Membros devem comunicar à Comissão se vão continuar a aplicar medidas nacionais ou medidas resultantes de acordos bilaterais, ou se, daí em diante, passam a aplicar os artigos 1.º a 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68. Na falta dessa comunicação, são aplicáveis os artigos 1.º a 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68.

4. A pedido da Polónia, pode ser realizada uma nova revisão. É aplicável o procedimento previsto no ponto 3, que deve estar concluído no prazo de seis meses a contar da recepção do pedido.
5. Um Estado-Membro que mantenha medidas nacionais ou medidas resultantes de acordos bilaterais no termo do período de cinco anos indicado no ponto 2 pode, em caso de perturbações ou de ameaça de perturbações graves do seu mercado de trabalho, e após notificação da Comissão, continuar a aplicar essas medidas até ao termo do período de sete anos a contar da data da adesão. Na falta dessa notificação, são aplicáveis os artigos 1.º a 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68.
6. Durante um período de sete anos a contar da data da adesão, os Estados-Membros em que, por força dos pontos 3, 4 ou 5, sejam aplicáveis aos nacionais polacos os artigos 1.º a 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68, e que concedam autorizações de trabalho aos nacionais polacos para efeitos de acompanhamento durante esse período, fá-lo-ão automaticamente.
7. Os Estados-Membros em que, por força dos pontos 3, 4 ou 5, sejam aplicáveis aos nacionais polacos os artigos 1.º a 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68, podem recorrer aos procedimentos previstos nos parágrafos seguintes até ao final do período de sete anos a contar da data da adesão.

Sempre que um Estado-Membro referido no primeiro parágrafo sofra ou preveja perturbações no seu mercado de trabalho que possam ameaçar gravemente o padrão de vida ou o nível de emprego numa dada região ou profissão, deve informar do facto a Comissão e os outros Estados-Membros, fornecendo-lhes todas as informações pertinentes. Com base nessas informações, o Estado-Membro pode solicitar à Comissão que declare a suspensão, total ou parcial, da aplicação dos artigos 1.º a 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68, por forma a que a situação volte à normalidade nessa região ou profissão. A Comissão decide da suspensão e da duração e âmbito da mesma o mais tardar duas semanas a contar da recepção desse pedido e notifica o Conselho dessa decisão. Qualquer Estado-Membro pode, no prazo de duas semanas a contar da decisão da Comissão, solicitar ao Conselho a anulação ou alteração da decisão. O Conselho delibera sobre esse pedido, por maioria qualificada no prazo de duas semanas.

Qualquer dos Estados-Membros referidos no primeiro parágrafo pode, em casos urgentes e excepcionais, suspender a aplicação dos artigos 1.º a 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68, devendo apresentar seguidamente à Comissão uma notificação *ex-post* fundamentada.

8. Enquanto a aplicação dos artigos 1.º a 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 estiver suspensa por força dos pontos 2 a 5 e 7 supra, o artigo 11.º do regulamento é aplicável na Polónia em relação aos nacionais dos actuais Estados-Membros e nos actuais Estados-Membros em relação aos nacionais polacos, nas seguintes condições:

- os membros da família de um trabalhador referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do regulamento, que com ele residam legalmente no território de um Estado-Membro à data da adesão, têm, a partir dessa data, acesso imediato ao mercado de trabalho desse Estado-Membro. Esta disposição não se aplica aos membros da família de um trabalhador que tenha sido legalmente admitido no mercado de trabalho desse Estado-Membro por um período inferior a 12 meses;
- os membros da família de um trabalhador referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do regulamento, que com ele residam legalmente no território de um Estado-Membro desde uma data posterior à da adesão, mas durante o período de aplicação das disposições transitórias acima previstas, têm acesso ao mercado de trabalho do Estado-Membro em causa logo que perfaçam dezoito meses de residência nesse Estado-Membro, ou a partir do terceiro ano subsequente à data da adesão, consoante a data que se verificar primeiro.

Estas disposições não prejudicam medidas mais favoráveis, sejam elas nacionais ou resultantes de acordos bilaterais.

9. Na medida em que certas disposições da Directiva 68/360/CEE não possam ser dissociadas das do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 cuja aplicação é diferida nos termos dos pontos 2 a 5 e 7 e 8, a Polónia e os actuais Estados-Membros podem estabelecer derrogações dessas disposições na medida do necessário para a aplicação dos pontos 2 a 5 e 7 e 8.
10. Sempre que, por força das disposições transitórias acima previstas, os actuais Estados-Membros apliquem medidas nacionais ou medidas resultantes de acordos bilaterais, a Polónia pode manter em vigor medidas equivalentes em relação aos nacionais do ou dos Estados-Membros em causa.
11. Se a aplicação dos artigos 1.º a 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 for suspensa por um dos actuais Estados-Membros, a Polónia pode recorrer ao procedimento previsto no ponto 7 em relação à República Checa, à Estónia, à Letónia, à Lituânia, à Hungria, à Eslovénia ou à Eslováquia. Durante esse período, a Polónia deve emitir automaticamente autorizações de trabalho para efeitos de acompanhamento para os nacionais checos, estónios, letões, lituanos, húngaros, eslovenos ou eslovacos.

12. Qualquer dos actuais Estados-Membros que aplique medidas nacionais nos termos dos pontos 2 a 5 e 7 a 9 pode introduzir, ao abrigo do direito nacional, uma liberdade de circulação de trabalhadores maior do que a existente à data da adesão, incluindo o pleno acesso ao mercado de trabalho. A partir do terceiro ano a contar da data da adesão, qualquer dos actuais Estados-Membros que aplique medidas nacionais pode, em qualquer momento, decidir aplicar os artigos 1.º a 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 em substituição daquelas. A Comissão será informada dessa decisão.

13. Para fazer face a perturbações ou ameaça de perturbações graves em determinados sectores de serviços sensíveis dos seus mercados de trabalho, que possam surgir, em certas regiões, na sequência da prestação transnacional de serviços definida no artigo 1.º da Directiva 96/71/CE, e enquanto aplicarem, por força das disposições transitórias acima previstas, medidas nacionais ou medidas resultantes de acordos bilaterais à livre circulação de trabalhadores polacos, a Alemanha e a Áustria podem, após notificação da Comissão, estabelecer derrogações do primeiro parágrafo do artigo 49.º do Tratado CE, a fim de, no contexto da prestação de serviços por empresas estabelecidas na Polónia, limitar a circulação temporária de trabalhadores cujo direito a exercer uma actividade na Alemanha e na Áustria esteja sujeito a medidas nacionais.

A lista dos sectores de serviços que podem estar abrangidos por esta derrogação é a seguinte:

– na Alemanha:

Sector	Código NACE [*] , salvo indicação em contrário
Construção, incluindo actividades afins	45.1 a 4; Actividades enumeradas no Anexo da Directiva 96/71/CE
Actividades de limpeza industrial	74.70 Actividades de limpeza industrial
Outros serviços	74.87 Exclusivamente actividades de decoração de interiores

– na Áustria:

Sector	Código NACE *, salvo indicação em contrário
Actividades dos serviços relacionados com a horticultura	01.41.
Serragem, corte e acabamento da pedra	26.7
Fabricação de estruturas de construção metálicas	28.11
Construção, incluindo actividades afins	45.1 a 4; Actividades enumeradas no Anexo da Directiva 96/71/CE
Actividades de segurança	74.60.
Actividades de limpeza industrial	74.70
Cuidados domiciliários de enfermagem	85.14.
Serviço social e actividades sem alojamento	85.32

* NACE: ver 31990 R 3037: Regulamento (CEE) n.º 3037/90 do Conselho, de 9 de Outubro de 1990, relativo à nomenclatura estatística das actividades económicas na Comunidade Europeia (JO L 293 de 24.10.1990, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por 32002 R 0029: Regulamento (CE) n.º 29/2002 da Comissão, de 19.12.2001 (JO L 6 de 10.1.2002, p. 3).

Na medida em que a Alemanha ou a Áustria prevejam derrogações do primeiro parágrafo do artigo 49.º do Tratado CE, nos termos dos parágrafos anteriores, a Polónia pode, após notificação da Comissão, adoptar medidas equivalentes.

A aplicação do presente ponto não pode resultar em condições de circulação temporária de trabalhadores no contexto da prestação transnacional de serviços entre a Alemanha ou a Áustria e a Polónia mais restritivas do que as vigentes à data de assinatura do Tratado de Adesão.

14. A aplicação dos pontos 2 a 5 e 7 a 12 não pode resultar em condições de acesso dos nacionais polacos aos mercados de trabalho dos actuais Estados-Membros mais restritivas do que as vigentes à data da assinatura do Tratado de Adesão.

Sem prejuízo da aplicação dos pontos 1 a 13, os actuais Estados-Membros devem, durante o período em que apliquem medidas nacionais ou medidas resultantes de acordos bilaterais, dar preferência a trabalhadores nacionais dos Estados-Membros em detrimento de trabalhadores nacionais de países terceiros, no que se refere ao acesso ao seu mercado de trabalho.

Os trabalhadores migrantes polacos e as suas famílias legalmente residentes e a trabalhar noutro Estado-Membro ou os trabalhadores migrantes de outros Estados-Membros e as suas famílias legalmente residentes e a trabalhar na Polónia não podem ser tratados de maneira mais restritiva do que os de um país terceiro residentes e a trabalhar nesse Estado-Membro ou na Polónia, respectivamente. Além disso e em aplicação do princípio da preferência comunitária, os trabalhadores migrantes de países terceiros residentes e a trabalhar na Polónia não podem ter um tratamento mais favorável do que os nacionais polacos.

3. LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

1. 31997 L 0009: Directiva 97/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Março de 1997, relativa aos sistemas de indemnização dos investidores (JO L 84 de 26.3.1997, p. 22).

Em derrogação do n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 97/9/CE, o nível mínimo de indemnização não é aplicável na Polónia até 31 de Dezembro de 2007. A Polónia deve garantir que o seu sistema de indemnização dos investidores forneça uma cobertura não inferior a 7 000 € até 31 de Dezembro de 2004, não inferior a 11 000 € entre 1 de Janeiro de 2005 e 31 de Dezembro de 2005, não inferior a 15 000 € entre 1 de Janeiro de 2006 e 31 de Dezembro de 2006 e não inferior a 19 000 € entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de Dezembro de 2007.

Durante esse período transitório, os restantes Estados-Membros têm o direito de impedir que uma sucursal de uma empresa de investimento polaca estabelecida nos seus territórios exerça a sua actividade, a não ser – e até – que essa sucursal adira a um sistema de indemnização dos investidores oficialmente reconhecido no território desse Estado-Membro, para cobrir a diferença entre o nível de indemnização polaco e o nível mínimo referido no n.º 1 do artigo 4.º.

2. 32000 L 0012: Directiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março de 2000, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício (JO L 126 de 26.5.2000, p. 1), alterada por:

– 32000 L 0012: Directiva 2000/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18.9.2000 (JO L 275 de 27.10.2000, p. 37).

Em relação ao artigo 5.º da Directiva 2000/12/CE, a condição relativa ao capital inicial prevista no n.º 2 não é aplicável, até 31 de Dezembro de 2007, às cooperativas de crédito já estabelecidas na Polónia à data da adesão. A Polónia deve garantir que o capital inicial exigido para as cooperativas de crédito não seja inferior a 300 000 € até 31 de Dezembro de 2005 e a 500 000 € entre 1 de Janeiro de 2006 e 31 de Dezembro de 2007.

Durante o período transitório, de acordo com o n.º 4 do artigo 5.º, os fundos próprios dessas empresas não podem tornar-se inferiores ao montante máximo que tenham atingido a partir da data de adesão.

4. LIVRE CIRCULAÇÃO DE CAPITAIS

Tratado da União Europeia;

Tratado que institui a Comunidade Europeia.

1. Sem prejuízo das obrigações resultantes dos Tratados em que se funda a União Europeia, a Polónia pode manter em vigor, durante cinco anos a contar da data da adesão, as regras em matéria de aquisição de residências secundárias previstas na Lei de 24 de Março de 1920 sobre a aquisição de bens imóveis por estrangeiros (Dz. U. 1996, Nr 54, poz. 245 e respectivas alterações), na sua versão alterada.

Os nacionais dos Estados-Membros e de Estados partes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu legalmente residentes na Polónia há quatro anos consecutivos não ficam sujeitos ao disposto no parágrafo anterior nem a quaisquer outros procedimentos diferentes dos que se aplicam aos nacionais polacos em matéria de aquisição de residências secundárias.

2. Sem prejuízo das obrigações resultantes dos Tratados em que se funda a União Europeia, a Polónia pode manter em vigor, durante doze anos a contar da data de adesão, as regras previstas na Lei de 24 de Março de 1920 sobre a aquisição de bens imóveis por estrangeiros (Dz. U. 1996, Nr 54, poz. 245 e respectivas alterações), na sua versão alterada, em matéria de aquisição de prédios rústicos e de florestas. No que se refere à aquisição de prédios rústicos e de florestas, os nacionais dos Estados-Membros ou as pessoas colectivas constituídas nos termos da legislação de outro Estado-Membro não podem, em caso algum, receber um tratamento menos favorável do que à data da assinatura do Tratado de Adesão.

Os nacionais de outro Estado-Membro ou de um Estado parte no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, que desejem estabelecer-se como agricultores por conta própria e que tenham residido legalmente e arrendado terras na Polónia, na qualidade de pessoa singular ou colectiva, há pelos menos três anos consecutivos não ficam sujeitos ao disposto no parágrafo anterior nem a quaisquer outros procedimentos diferentes dos que se aplicam aos nacionais polacos no que respeita à aquisição de prédios rústicos e de florestas a partir da data da adesão. No caso dos voivodatos de Warmińsko-Mazurskie, Pomorskie, Kujawsko-Pomorskie, Zachodniopomorskie, Lubuskie, Dolnośląskie, Opolskie e Wielkopolskie, o período de residência e de arrendamento referido no período anterior é de sete anos. O período de arrendamento que precede a compra de terra é calculado individualmente para cada nacional de um Estado-Membro arrendatário de terras na Polónia desde a data certa do contrato de arrendamento inicial. Os agricultores por conta própria arrendatários de terras, não na qualidade de pessoas singulares mas na de pessoas colectivas, podem transferir os direitos da pessoa colectiva nos termos do contrato de arrendamento para si próprios enquanto pessoas singulares. No cálculo do período de arrendamento que precede o direito de compra, deve ser contado o período de arrendamento dos contratos enquanto pessoas colectivas. Pode ser atribuída retroactivamente aos contratos de arrendamento de pessoas singulares uma data certa e será contada a totalidade do período de arrendamento dos contratos certificados. A transformação dos actuais contratos de arrendamento dos agricultores por conta própria em contratos como pessoas singulares ou em contratos escritos com data certa não está sujeita a prazos. O procedimento para a transformação dos contratos de arrendamento deve ser transparente e não constituir em circunstância alguma um novo obstáculo.

Proceder-se-á a uma revisão geral destas medidas transitórias no terceiro ano seguinte à data da adesão. Para esse efeito, a Comissão deve apresentar um relatório ao Conselho. O Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode decidir reduzir ou pôr termo ao período transitório indicado no primeiro parágrafo.

Durante o período transitório, a Polónia aplica um procedimento de autorização, previsto na lei, que garanta que a concessão de autorizações para a aquisição de bens imóveis na Polónia seja baseada em critérios objectivos, estáveis, transparentes e públicos. Esses critérios devem ser aplicados de forma não discriminatória e não devem estabelecer distinções entre nacionais dos Estados-Membros residentes na Polónia.

5. POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA

1. Tratado que institui a Comunidade Europeia, Capítulo 1 do Título VI – As regras de concorrência

- a) Sem prejuízo dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE, a Polónia pode aplicar as isenções do imposto sobre as sociedades concedidas antes de 1 de Janeiro de 2001 com base na Lei das Zonas Económicas Especiais de 1994, nas seguintes condições:

- i) Para as pequenas empresas, na acepção da definição comunitária ¹ dessas empresas e segundo a prática da Comissão, até 31 de Dezembro de 2011, inclusive;

Para as médias empresas, na acepção da definição comunitária ² dessas empresas e segundo a prática da Comissão, até 31 de Dezembro de 2010, inclusive;

Em caso de fusão, aquisição ou qualquer acontecimento similar que envolva o beneficiário de uma isenção fiscal concedida ao abrigo da legislação supramencionada, a isenção do imposto sobre as sociedades é suspensa.

¹ Estabelecida na Recomendação 96/280/CE da Comissão, de 3 de Abril de 1996, relativa à definição de pequenas e médias empresas (JO L 107 de 30.4.1996, p.4).

² Estabelecida na Recomendação 96/280/CE da Comissão, de 3 de Abril de 1996, relativa à definição de pequenas e médias empresas (JO L 107 de 30.4.1996, p.4).

ii) Para outras empresas, desde que sejam respeitadas as seguintes restrições relativas aos montantes do auxílio concedido nos termos da legislação supramencionada:

aa) Auxílios estatais aos investimentos regionais:

- o auxílio não deve exceder 75% dos custos de investimento elegíveis, se a empresa tiver obtido a concessão da licença da Zona Económica Especial (a seguir designada por ZEE) antes de 1 de Janeiro de 2000. Se a empresa tiver obtido a concessão da licença da ZEE durante o ano de 2000, o auxílio total não deve exceder 50% dos custos de investimento elegíveis;
- se a empresa exercer a sua actividade no sector dos veículos automóveis ¹, o auxílio total não deve exceder 30% dos custos de investimento elegíveis;
- a data de início do período para o cálculo do auxílio a subordinar aos limites máximos acima referidos de 75% e de 50% (30% no caso do sector dos veículos automóveis) é 1 de Janeiro de 2001; são excluídos do cálculo todos os auxílios pedidos e recebidos com base em lucros anteriores a essa data;

¹ Na acepção do Anexo C do Enquadramento comunitário multisectorial dos auxílios com finalidade regional para grandes projectos de investimento (JO C 70 de 19.3.2002, p. 8).

- não é exigido o reembolso do auxílio se, à data da adesão, a empresa já tiver excedido os limites máximos aplicáveis;
- para efeitos do cálculo do auxílio total, são tidos em conta todos os auxílios concedidos ao beneficiário que estejam relacionados com os custos elegíveis, incluindo os auxílios concedidos ao abrigo de outros regimes, independentemente de serem provenientes de fontes locais, regionais, nacionais ou comunitárias;
- os custos elegíveis são definidos com base nas orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional ¹;
- os custos elegíveis que podem ser tomados em conta são os incorridos no âmbito da licença da ZEE ou no âmbito de um programa que tenha sido formalmente decidido pela empresa até 31 de Dezembro de 2002. Esses custos apenas poderão ser tidos em conta na medida em que tenham sido efectivamente incorridos entre a entrada em vigor do regime estabelecido na Lei de 1994 relativa às Zonas Económicas Especiais e 31 de Dezembro de 2006.

¹ JO C 74 de 10.3.1998, p. 9.

bb) Auxílios estatais à formação, investigação e desenvolvimento e ao investimento ambiental:

- o auxílio não deve exceder os limites máximos pertinentes das intensidades dos auxílios aplicáveis a esses objectivos de auxílio nos termos dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE ou de disposições em contrário do presente Acto;
- a data de início do período para o cálculo do auxílio a subordinar aos limites máximos aplicáveis é 1 de Janeiro de 2001; são excluídos do cálculo todos os auxílios pedidos e recebidos com base em lucros anteriores a essa data;
- para efeitos do cálculo do auxílio total, são tidos em conta todos os auxílios concedidos ao beneficiário que estejam relacionados com os custos elegíveis, inclusive os auxílios concedidos ao abrigo de outros regimes, independentemente de serem provenientes de fontes locais, regionais, nacionais ou comunitárias;
- os custos elegíveis são definidos com base nas regras comunitárias aplicáveis ao objectivo do auxílio em questão;
- não é exigido o reembolso do auxílio se, à data da adesão, a empresa já tiver excedido os limites máximos aplicáveis;

- os custos elegíveis que podem ser tomados em conta são os incorridos no âmbito da licença da ZEE ou no âmbito de um programa que tenha sido formalmente decidido pela empresa até 31 de Dezembro de 2002. Esses custos apenas podem ser tidos em conta na medida em que tenham sido efectivamente incorridos entre a entrada em vigor do regime estabelecido na Lei de 1994 relativa às Zonas Económicas Especiais e 31 de Dezembro de 2006.

- b) As medidas transitórias previstas na alínea a) supra apenas produzirão efeitos se a Polónia tiver alterado a Lei das Zonas Económicas Especiais, introduzindo as alterações acima mencionadas aos benefícios concedidos às pequenas, médias e grandes empresas ao abrigo da Lei das Zonas Económicas Especiais de 1994, até 31 de Dezembro de 2000, e tiver alinhado todas as vantagens individuais existentes pelas medidas previstas supra, até à data da adesão. Qualquer auxílio concedido ao abrigo da Lei de 1994 relativa às Zonas Económicas Especiais que não cumpra as condições estabelecidas na alínea a) supra, até à data da adesão é considerado como novo auxílio nos termos do actual mecanismo de auxílio estabelecido no Capítulo 3, relativo à Política de Concorrência, do Anexo IV do presente Acto.

c) A Polónia deve fornecer à Comissão:

- dois meses após a data da adesão, informações sobre o cumprimento das condições previstas na alínea a) supra;
- até ao final de Fevereiro de 2007, informações sobre os custos de investimento elegíveis efectivamente incorridos pelos beneficiários ao abrigo da legislação supramencionada, bem como sobre os montantes totais do auxílio recebido pelos beneficiários; e
- relatórios semestrais sobre o acompanhamento dos auxílios concedidos aos beneficiários do sector dos veículos automóveis.

2. Tratado que institui a Comunidade Europeia, Capítulo 1 do Título VI – As regras de concorrência

Sem prejuízo dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE, a Polónia pode conceder auxílios estatais à protecção do ambiente nas seguintes condições:

- a) Para os investimentos ambientais destinados a efectuar a adaptação às normas das Directivas 76/464/CEE ¹, 82/176/ CEE ², 83/513/ CEE ³, 84/156/ CEE ⁴ e 86/280/CEE ⁵, até 31 de Dezembro de 2007, desde que a intensidade do auxílio se restrinja ao limite máximo do auxílio aplicável a nível regional. No caso das pequenas e médias empresas, na acepção da definição comunitária ⁶, a intensidade pode ser majorada de 15 pontos percentuais;

¹ Directiva 76/464/CEE do Conselho, relativa à poluição causada por determinadas substâncias perigosas lançadas no meio aquático da Comunidade (JO L 129 de 18.5.1976, p. 23) alterada.

² Directiva 82/176/CEE do Conselho, relativa aos valores-limite e aos objectivos de qualidade para as descargas de mercúrio do sector da electrólise dos cloretos alcalinos (JO L 81 de 27.3.1982, p. 29) alterada.

³ Directiva 83/513/CEE do Conselho, relativa aos valores-limite e aos objectivos de qualidade para as descargas de cádmio (JO L 291 de 24.10.1983, p. 1) alterada.

⁴ Directiva 84/156/CEE do Conselho, relativa aos valores-limites e aos objectivos de qualidade para as descargas de mercúrio de sectores que não o da electrólise dos cloretos alcalinos (JO L 99 de 11.4.1984, p. 38) alterada.

⁵ Directiva 86/280/CEE do Conselho, relativa aos valores-limite e aos objectivos de qualidade para as descargas de certas substâncias perigosas incluídas na lista I do Anexo da Directiva 76/464/CEE (JO L 181 de 4.7.1986, p. 16) alterada.

⁶ Recomendação 96/280/CE da Comissão, de 3 de Abril de 1996, relativa à definição de pequenas e médias empresas (JO L 107 de 30.4.1996, p. 4).

- b) Para os investimentos ambientais destinados a efectuar a adaptação às normas das Directivas 91/271/CEE ¹ e 1999/31/CE ², até às datas especificadas no Capítulo 13, relativo ao Ambiente, ponto 2 da Secção C e ponto 3 da Secção B, do Anexo XII do presente Acto, desde que a intensidade do auxílio se restrinja ao limite máximo do auxílio aplicável a nível regional. No caso das pequenas e médias empresas, na acepção da definição comunitária ³, a intensidade pode ser majorada de 15 pontos percentuais;
- c) Para os investimentos ambientais destinados a efectuar a adaptação às normas da Directiva 96/61/CE do Conselho ⁴, relativamente às instalações existentes e até às datas especificadas no Capítulo 13, relativo ao Ambiente, ponto 1 da Secção D, do Anexo XII do presente Acto, desde que a intensidade do auxílio se restrinja a 30% dos custos de investimento elegíveis;

¹ Directiva 91/271/CEE do Conselho, relativa ao tratamento de águas residuais urbanas (JO L 135 de 30.5.1991, p. 40). Directiva alterada pela Directiva 98/15/CE da Comissão (JO L 67 de 7.3.1998, p. 29).

² Directiva 1999/31/CE do Conselho, relativa à deposição de resíduos em aterros (JO L 182 de 16.7.1999, p. 1).

³ Recomendação 96/280/CE da Comissão, de 3 de Abril de 1996, relativa à definição de pequenas e médias empresas (JO L 107 de 30.4.1996, p. 4).

⁴ Directiva 96/61/CE do Conselho, relativa à prevenção e controlo integrados da poluição (JO L 257 de 10.10.1996, p. 26).

- d) Para os investimentos ambientais destinados a efectuar a adaptação às normas da Directiva 96/61/CE, até 31 de Outubro de 2007, relativamente às instalações existentes não sujeitas às disposições constantes do Capítulo 13, relativo ao Ambiente, ponto 1 da Secção D, do Anexo XII do presente Acto, desde que a intensidade do auxílio se restrinja a 30% dos custos de investimento elegíveis;
- e) Para os investimentos ambientais destinados a efectuar a adaptação às normas da Directiva 2001/80/CE ¹, relativamente às instalações existentes e até às datas especificadas no Capítulo 13, relativo ao Ambiente, ponto 2 da Secção D, do Anexo XII do presente Acto, desde que a intensidade do auxílio se restrinja a 50% dos custos de investimento elegíveis;
- f) Os custos elegíveis dos investimentos ambientais devem ser definidos de acordo com a Secção E.1.7 do Enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente ² ou de acordo com regras subsequentes que venham substituir o actual Enquadramento;
- g) As disposições transitórias previstas nas alíneas a) a f) supra apenas produzirão efeitos se a Polónia conceder auxílios nas condições referidas supra.

¹ Directiva 2001/80/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à limitação das emissões para a atmosfera de certos poluentes provenientes de grandes instalações de combustão (JO L 309 de 27.11.2001, p. 3).

² JO C 37 de 3.2.2001, p. 3.

6. AGRICULTURA

A. LEGISLAÇÃO AGRÍCOLA

1. 31997 R 0478: Regulamento (CE) n.º 478/97 da Comissão, de 14 de Março de 1997, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho no que respeita ao pré-reconhecimento dos agrupamentos de produtores (JO L 75 de 15.3.1997, p. 4), com a última redacção que lhe foi dada por:

– 31999 R 0243 Regulamento (CE) n.º 243/1999 da Comissão de 1.2.1999 (JO L 27 de 2.2.1999, p. 8).

Em derrogação do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 478/97, será concedido à Polónia um período transitório de três anos, a contar da data da adesão, durante o qual as condições mínimas para o pré-reconhecimento dos agrupamentos de produtores serão fixadas em cinco produtores e 100 000 euros. A duração do período de pré-reconhecimento não pode ser superior a cinco anos a contar da data de aceitação pela autoridade nacional competente.

No termo desse período transitório de três anos, aplicar-se-ão as condições específicas aplicáveis ao pré-reconhecimento tal como estabelecido no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 478/97, ou seja, metade dos valores estabelecidos nas condições mínimas fixadas para o reconhecimento das organizações de produtores referidos nos Anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 412/97 ¹.

¹ Regulamento (CE) n.º 412/97 da Comissão que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho no que respeita ao reconhecimento das organizações de produtores (JO L 62 de 4.3.1997, p. 16). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1120/2001 da Comissão (JO L 153 de 8.6.2001, p. 10).

Se no termo desse período de três anos, o agrupamento de produtores não preencher as condições mínimas estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 478/97, será retirado o pré-reconhecimento.

2. 31997 R 2597: Regulamento (CE) n.º 2597/97 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras complementares da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos no que diz respeito ao leite de consumo (JO L 351 de 23.12.1997, p. 13), com a última redacção que lhe foi dada por:

- 31999 R 1602: Regulamento (CE) n.º 1602/1999 do Conselho, de 19.7.1999 (JO L 189 de 22.7.1999, p. 43).

Em derrogação das alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2597/97, os requisitos relativos ao teor de matéria gorda não são aplicáveis ao leite de consumo produzido na Polónia durante um período de cinco anos a contar da data da adesão. O leite de consumo que não obedeça aos requisitos relativos ao teor de matéria gorda apenas pode ser comercializado na Polónia ou exportado para um país terceiro.

3. 31998 R 2848: Regulamento (CE) n.º 2848/98 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1998, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 2075/92 do Conselho no que se refere ao regime de prémios, às quotas de produção e à ajuda específica a conceder aos agrupamentos de produtores no sector do tabaco em rama (JO L 358 de 31.12.1998, p. 17), com a última redacção que lhe foi dada por:

- 32002 R 1983: Regulamento (CE) n.º 1983/2002 da Comissão, de 7.11.2002 (JO L 306 de 8.11.2002, p. 8).

Em derrogação do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 2848/98, o limiar para o reconhecimento como agrupamento de produtores é fixado ao nível de 1% do limiar de garantia para todas as regiões de produção da Polónia durante um período de cinco anos a contar da data da adesão.

4. 31999 R 1254 Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho de 17 de Maio de 1999 que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino (JO L 160 de 26.6.1999, p. 21), com a última redacção que lhe foi dada por:

– 32001 R 2345 Regulamento (CE) n.º 2345/2001 da Comissão de 30.11.2001 (JO L 315 de 1.12.2001, p. 29).

Em derrogação da alínea f) do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, a Polónia pode, até ao final de 2006, considerar as vacas das raças enumeradas no Anexo I do Regulamento (CE) n.º 2342/1999 da Comissão, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino, no que respeita ao regime de prémios¹, elegíveis para o prémio por vaca em aleitamento previsto na Subsecção 3 do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, desde que tenham sido cobertas ou inseminadas por um touro de uma raça de orientação "carne".

¹ JO L 281 de 4.11.1999, p. 30. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1830/2002 (JO L 277 de 15.10.2002, p. 15).

B. LEGISLAÇÃO VETERINÁRIA E FITOSSANITÁRIA

I. LEGISLAÇÃO VETERINÁRIA

1. 31964 L 0433: Directiva 64/433/CEE do Conselho, relativa às condições sanitárias de produção de carnes frescas e da sua colocação no mercado (JO L 121 de 29.7.1964, p. 2012, posteriormente alterada e consolidada no JO L 268 de 29.6.1991, p. 71), com a última redacção que lhe foi dada por:

– 31995 L 0023: Directiva 95/23/CE do Conselho, de 22.6.1995 (JO L 243 de 11.10.1995, p. 7);

31971 L 0118: Directiva 71/118/CEE do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1971, relativa a problemas sanitários em matéria de produção e colocação no mercado de carnes frescas de aves de capoeira (JO L 55 de 8.3.1971, p. 23, posteriormente alterada e actualizada no JO L 62 de 15.3.1993, p. 6), com a última redacção que lhe foi dada por:

– 31997 L 0079: Directiva 97/79/CE do Conselho, de 18.12.1997 (JO L 24 de 30.1.1998, p. 31);

31977 L 0099: Directiva 77/99/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a problemas sanitários em matéria de produção e colocação no mercado de produtos à base de carne e de determinados outros produtos de origem animal (JO L 26 de 31.1.1977, p. 85, posteriormente alterada e actualizada no JO L 57 de 2.3.1992, p. 4), com a última redacção que lhe foi dada por:

– 31997 L 0076: Directiva 97/76/CE do Conselho, de 16.12.1997 (JO L 10 de 16.1.1998, p. 25);

31991 L 0493: Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca (JO L 268 de 24.9.1991, p. 15), com a última redacção que lhe foi dada por:

– 31997 L 0079: Directiva 97/79/CE do Conselho, de 18.12.1997 (JO L 24 de 30.1.1998, p. 31);

31992 L 0046: Directiva 92/46/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, que adopta as normas sanitárias relativas à produção de leite cru, de leite tratado termicamente e de produtos à base de leite e à sua colocação no mercado (JO L 268 de 14.9.1992, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por:

– 31996 L 0023: Directiva 96/23/CE do Conselho, de 29.4.1996 (JO L 125 de 23.5.1996, p. 10);

31994 L 0065: Directiva 94/65/CE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1994, que institui os requisitos de produção e de colocação no mercado de carnes picadas e de preparados de carnes (JO L 368 de 31.12.1994, p. 10).

- a) Os requisitos estruturais previstos no Anexo I da Directiva 64/433/CEE, no Anexo I da Directiva 71/118/CEE, nos Anexos A e B da Directiva 77/99/CEE e no Anexo I da Directiva 94/65/CE não são aplicáveis aos estabelecimentos da Polónia enumerados no Apêndice B do presente Anexo até 31 de Dezembro de 2007, e os requisitos estruturais previstos no Anexo B da Directiva 92/46/CEE e no Anexo da Directiva 91/493/CEE não são aplicáveis aos estabelecimentos da Polónia enumerados no Apêndice B até 31 de Dezembro de 2006, sob reserva das condições adiante estabelecidas.
- b) Enquanto os estabelecimentos referidos na alínea a) supra beneficiarem do disposto nessa alínea, os produtos provenientes desses estabelecimentos apenas serão colocados no mercado nacional ou utilizados para nova transformação em estabelecimentos nacionais igualmente abrangidos pelo disposto na alínea a), independentemente da data de comercialização. Esses produtos devem ostentar uma marca de salubridade especial.

Os produtos da pesca frescos, preparados ou transformados só podem ser colocados no mercado nacional, ou ser manipulados ou voltar a ser transformados no mesmo estabelecimento, independentemente da data de comercialização. Os produtos da pesca frescos, preparados ou transformados devem ser acondicionados e/ou embalados em unidades comerciais e ostentar uma marca de identificação especial. O peixe fresco não embalado não pode ser comercializado, excepto directamente, ao consumidor final dentro do Poviat em que se encontra o estabelecimento de transformação de produtos da pesca. Neste caso, os contentores do peixe em trânsito para o ponto de comercialização deverão ostentar a marca de identificação especial acima referida.

O primeiro parágrafo aplica-se igualmente a todos os produtos provenientes de estabelecimentos integrados de transformação de carne, sempre que uma parte do estabelecimento seja objecto do disposto na alínea a).

Os estabelecimentos de transformação de leite enumerados no Apêndice B podem receber entregas de leite cru não conformes com o Anexo A, Capítulo IV, Parte A, ponto 1 da Directiva 92/46/CEE ou provenientes de explorações leiteiras que não cumpram o disposto no Capítulo II do Anexo A da referida directiva, desde que essas explorações estejam mencionadas numa lista mantida para o efeito pelas autoridades polacas.

c) Os 56 estabelecimentos de transformação de leite enumerados no Apêndice B podem transformar leite conforme e leite não conforme com os requisitos da UE em linhas de produção separadas. Esta autorização é concedida para os estabelecimentos de transformação de leite até:

- 30 de Junho de 2005 para os 29 estabelecimentos enumerados na Parte I;
- 31 de Dezembro de 2005 para os 14 estabelecimentos enumerados na Parte II;
- 31 de Dezembro de 2006 para os 13 estabelecimentos enumerados na Parte III.

Neste contexto, o leite não conforme com os requisitos da UE, é considerado como uma entrega de leite cru não conforme com o Anexo A, Capítulo IV, parte A, ponto 1 da Directiva 92/46/CEE ou proveniente de explorações leiteiras que não cumpram o disposto no Capítulo II do Anexo A da referida Directiva, desde que essas explorações estejam mencionadas numa lista mantida para o efeito pelas autoridades polacas.

Estes estabelecimentos devem respeitar integralmente os requisitos da UE relativos aos estabelecimentos, incluindo a aplicação do sistema de análise do risco e pontos de controlo críticos (a que se refere o artigo 14.º da Directiva 92/46/CEE ¹), e devem demonstrar a sua capacidade para respeitar as seguintes condições, incluindo a designação das suas linhas de produção pertinentes:

- tomar todas as medidas necessárias para permitir a devida observância dos processos internos de separação do leite desde a fase de recolha até à do produto acabado, incluindo os itinerários da recolha do leite, a armazenagem e o tratamento separados do leite conforme e do leite não conforme, uma embalagem e uma rotulagem específicas dos produtos à base de leite não conforme, assim como a armazenagem separada desses produtos,
- estabelecer um procedimento que assegure a rastreabilidade das matérias-primas, incluindo as devidas provas documentais de circulação dos produtos, bem como o registo dos produtos e a discriminação das diferentes categorias de produtos, consoante sejam fabricadas com matérias-primas conformes ou não conformes,
- expor todo o leite cru a um tratamento térmico a uma temperatura mínima de 71,7°C ou durante 15 segundos, e
- tomar todas as medidas adequadas para garantir que as marcas de salubridade não sejam utilizadas de forma fraudulenta.

¹ Directiva 92/46/CEE do Conselho, que adopta as normas sanitárias relativas à produção de leite cru, de leite tratado termicamente e de produtos à base de leite e à sua colocação no mercado (JO L 268 de 14.9.1992, p. 1). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/71/CE do Conselho (JO L 368 de 31.12.1994, p. 33).

As autoridades polacas devem:

- assegurar que o operador ou o gerente de cada estabelecimento em causa tome todas as medidas necessárias para permitir a devida observância dos processos internos para a separação do leite,
- realizar testes e controlos inesperados para verificação da observância da separação do leite, e
- efectuar testes, em laboratórios aprovados, sobre todos os produtos crus e acabados a fim de verificar a sua conformidade com os requisitos do Anexo C da Directiva 92/46/CEE, incluindo os critérios microbiológicos para os produtos à base de leite.

O leite e/ou todos os produtos à base de leite provenientes de linhas de produção separadas que transformem leite cru não conforme pertencentes a estabelecimentos de transformação de leite aprovados pela UE só podem ser colocados no mercado nacional, independentemente da data de comercialização. Se forem submetidos a nova transformação, o leite e/ou os produtos à base de leite não podem ser misturados com leite conforme ou com produtos à base de leite conformes, nem entrar noutra estabelecimento que não beneficie de medidas transitórias. Estes produtos devem ostentar uma marca de salubridade especial, independentemente da data de comercialização.

O leite e os produtos à base de leite produzidos na Polónia nos termos do disposto supra só beneficiarão de apoio ao abrigo dos Capítulos II e III do Título I, excepto o seu artigo 11.º, e do Título II do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, se ostentarem a marca de salubridade oval a que se refere a Parte A do Capítulo IV do Anexo C da Directiva 92/46/CEE do Conselho.

- d) A Polónia deve garantir o cumprimento gradual dos requisitos estruturais referidos na alínea a), de acordo com os prazos de correcção das lacunas existentes enumeradas no Apêndice B. As autoridades polacas devem fiscalizar regularmente a execução dos planos de desenvolvimento oficialmente aprovados de cada estabelecimento, com base em critérios uniformes. A Polónia deve garantir que apenas os estabelecimentos de transformação de carne que satisfaçam plenamente esses requisitos até 31 de Dezembro de 2007 e os estabelecimentos de transformação de leite e peixe que respeitem plenamente esses requisitos até 31 de Dezembro de 2006 possam continuar em funcionamento. A Polónia deve apresentar à Comissão relatórios anuais sobre os progressos registados em cada um dos estabelecimentos enumerados no Apêndice B, incluindo uma lista dos estabelecimentos que tenham concluído os seus planos de desenvolvimento durante o ano em questão. No que se refere aos estabelecimentos de transformação de leite a que se refere a alínea c), o relatório será apresentado semestralmente, a partir de Novembro de 2004.

- e) A Comissão pode actualizar o Apêndice B do presente Anexo antes da adesão e até ao final do período transitório, podendo, neste contexto, aditar, dentro de certos limites, determinados estabelecimentos referidos na alínea a) ou suprimir determinados estabelecimentos referidos nas alíneas a) e c), em função dos progressos realizados na correcção das lacunas existentes, do resultado do processo de acompanhamento e da redução gradual acordada para os estabelecimentos de transformação de leite autorizados a transformar leite conforme e não conforme com os requisitos da UE, tal como referido na alínea c).

As regras de execução necessárias para garantir o bom funcionamento do regime transitório acima referido são adoptadas nos termos do artigo 16.º da Directiva 64/433/CEE, do artigo 21.º da Directiva 71/118/CEE, do artigo 15.º da Directiva 91/493/CEE, do artigo 20.º da Directiva 77/99/CEE, do artigo 31.º da Directiva 92/46/CEE e do artigo 20.º da Directiva 94/65/CE.

2. 31999 L 0074: Directiva 1999/74/CE do Conselho de 19 de Julho de 1999 que estabelece as normas mínimas relativas à protecção das galinhas poedeiras (JO L 203 de 3.8.1999, p. 53).

Até 31 de Dezembro de 2009, 44 estabelecimentos da Polónia enumerados no Apêndice C do presente Anexo podem manter em serviço gaiolas existentes que não satisfaçam as exigências mínimas estabelecidas nos pontos 4 e 5 do n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 1999/74/CE para os elementos de construção secundários (altura e inclinação do chão), desde que essas gaiolas tenham uma altura mínima de 36 cm em 65% da superfície da gaiola e de 33 cm em qualquer dos pontos, tenham uma inclinação máxima de 16% e tenham começado a ser utilizadas antes de 2000.

II. LEGISLAÇÃO FITOSSANITÁRIA

1. 31969 L 0464: Directiva 69/464/CEE do Conselho, de 8 de Dezembro de 1969, respeitante à luta contra a verruga negra da batateira (JO L 323 de 24.12.1969, p. 1).
 - a) Durante um período de 10 anos a contar da data da adesão, apenas serão semeadas na Polónia as variedades de batata totalmente resistentes, em termos laboratoriais e de campo, ao *Synchytrium endobioticum* (Schilbersky) Percival, agente causador da verruga negra da batateira. Durante esse período, serão tomadas na Polónia medidas adicionais para a protecção do comércio de batata de semente e de conservação e de plantas para sementeira originárias da Polónia, tanto no interior da Polónia como entre este país e outros Estados-Membros, até estar comprovado que os antigos focos de verruga negra da batateira deixaram de conter esporos viáveis de *Synchytrium endobioticum* (Schilbersky) Percival ou que as parcelas foram claramente indexadas, ou seja, demarcadas como estando contaminadas por este organismo, e até deixar de ser necessária a aplicação de disposições suplementares e mais estritas, segundo o artigo 9.º da Directiva 69/464/CEE. A desindexação de parcelas será feita nos termos da norma PM 3/59 (1) da OFEM "*Synchytrium endobioticum*: testes dos solos e desindexação de parcelas anteriormente infectadas";

- b) Tendo em conta sólidos princípios científicos, a biologia dos organismos prejudiciais em causa e as possíveis vias da sua propagação, bem como, em especial, o sistema de produção, comercialização e transformação das plantas hospedeiras deste organismo na Polónia, as medidas adicionais devem incluir o seguinte:
- i) Relativamente à batata de semente: além dos requisitos do ponto 18.1 da Secção II da Parte A do Anexo IV da Directiva 2000/29/CE ¹, deve ser assegurado o cumprimento do artigo 4.º da Directiva 69/464/CEE, através da inspecção oficial a nível da parcela individual onde foi produzida a batata de semente. Além disso, essa batata não pode ser transferida de zonas onde se tem conhecimento da ocorrência de patótipos 2 e 3 para zonas da Polónia onde se tem conhecimento da não ocorrência de *Synchytrium endobioticum* (Schilbersky) Percival ou para outros Estados-Membros. A "zona" é definida a nível do Powiat (distrito);
 - ii) Relativamente à batata de conservação:
 - aa) essa batata não pode ser transferida de zonas onde se tem conhecimento da ocorrência de patótipos 2 e 3 para zonas da Polónia onde se tem conhecimento da não ocorrência de *Synchytrium endobioticum* (Schilbersky) Percival ou para outros Estados-Membros;

¹ Directiva 2000/29/CE do Conselho, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade (JO L 169 de 10.7.2000, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º 2002/36/CE da Comissão (JO L 116 de 3.5.2002, p. 16).

- bb) quanto à batata proveniente de zonas que não sejam as referidas na subalínea aa), esta deve ser:
- proveniente de uma zona em que se tem conhecimento da não ocorrência de *Synchytrium endobioticum* (Schilbersky) Percival; a "zona" é definida a nível do Powiat (distrito),

ou
 - proveniente de um local de produção em que se tem conhecimento da não ocorrência de *Synchytrium endobioticum* (Schilbersky) Percival,

ou
 - de uma variedade resistente pelo menos ao patótipo 1 do *Synchytrium endobioticum* (Schilbersky) Percival e, quando transportada para uma zona na Polónia que as inspecções demonstrem indemne de *Synchytrium endobioticum* (Schilbersky) Percival, ou para outros Estados-Membros, deve ser previamente lavada ou limpa de qualquer outra forma, de modo a ficar sem terra;

- iii) Relativamente às plantas com raízes, plantadas ou destinadas à plantação, cultivadas ao ar livre: além dos requisitos do ponto 24 da Secção II da Parte A do Anexo IV da Directiva 2000/29/CE, deve ser assegurado o cumprimento do artigo 4.º da Directiva 69/464/CEE, através da inspecção oficial a nível da parcela individual onde essas plantas foram produzidas. Além disso, essas plantas não podem ser transferidas de zonas onde se tem conhecimento da ocorrência de patótipos 2 e 3 para zonas da Polónia onde se tem conhecimento da não ocorrência de *Synchytrium endobioticum* (Schilbersky) Percival ou para outros Estados-Membros; a "zona" é definida a nível do Powiat (distrito);
- c) A designação de variedades de batata resistentes deve ser feita segundo testes baseados no Protocolo da Organização Europeia e Mediterrânica de Protecção das Plantas (OFEM) para a Identificação de Fungos de Quarentena. O reconhecimento oficial de zonas ou locais de produção indemnes de *Synchytrium endobioticum* (Schilbersky) Percival deve cumprir as seguintes normas internacionais da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura: n.º 4 relativa aos requisitos para o estabelecimento de zonas indemnes de organismos prejudiciais ou n.º 10 relativa aos requisitos para o estabelecimento de locais e de instalações de produção indemnes de organismos prejudiciais;
- d) Nos locais de produção onde se tem conhecimento da não ocorrência de *Synchytrium endobioticum* (Schilbersky) Percival, tal como referido no segundo travessão da subalínea bb) da subalínea ii) da alínea b), a Comissão pode autorizar a celebração de acordos individuais em matéria de produção de variedades não resistentes com as autoridades polacas competentes;

- e) A Polónia deve assegurar, através do registo de todos os produtores de batata, armazéns e centros de distribuição, a rastreabilidade de todas as remessas de batata até ao distrito de origem. Para o efeito, o número de registo dos referidos produtores de batata, armazéns e centros de distribuição deve conter uma referência aos distritos em que a batata foi produzida, armazenada, acondicionada ou embalada. O número de registo deve figurar em todas as remessas de batata provenientes da Polónia e transportadas no interior da Polónia ou para outros Estados-Membros;
- f) A Polónia deve apresentar relatórios anuais sobre os resultados das inspecções efectuadas relativamente à propagação de *Synchytrium endobioticum* (Schilbersky) Percival no seu território. Até ao fim do período de 10 anos, as inspecções devem estar concluídas e devem ter sido indexadas todas as parcelas residuais ou que possam entretanto ter sido infectadas, juntamente com a respectiva zona de segurança, que deve ser suficientemente ampla para assegurar a protecção das zonas circundantes. Os relatórios anuais devem incluir listas das zonas e locais de produção onde se tem conhecimento da não ocorrência de *Synchytrium endobioticum* (Schilbersky) Percival, tal como referido no primeiro e segundo travessões da subalínea bb) da subalínea ii) da alínea b);
- g) Antes do final do período de 10 anos, a Comissão, em cooperação com as autoridades polacas, deve analisar a situação à luz dos desenvolvimentos verificados e ponderar a hipótese de tomar outras medidas. Essas medidas devem ser adoptadas pelo procedimento previsto no artigo 18.º da Directiva 2000/29/CE.

2. 31991 L 0414: Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (JO n.º 230 de 19.8.1991, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por:

– 32002 L 0081: Directiva 2002/81/CE da Comissão, de 10.10.2002 (JO L 276 de 12.10.2002, p. 28).

Em derrogação do n.º 1 do artigo 13.º da Directiva 91/414/CEE, a Polónia pode adiar, até 31 de Dezembro de 2006 o mais tardar, a data-limite para o fornecimento das informações referidas nos Anexos II e III da Directiva 91/414/CEE relativamente a produtos fitofarmacêuticos produzidos na Polónia e comercializados exclusivamente no território polaco e que contenham 2,4D, MCPA, Carbendazime ou Mecoprop (MCP), desde que esses componentes constem nessa altura da lista do Anexo I dessa Directiva e que as empresas requerentes tenham efectivamente começado a trabalhar na produção ou aquisição dos dados solicitados antes de 1 de Janeiro de 2003.

3. 31999 L 0105: Directiva 1999/105/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1999, relativa à comercialização de materiais florestais de reprodução (OJ L 11 de 15.1.2000, p. 17).

Em derrogação do n.º 3 do artigo 28.º da Directiva 1999/105/CE, a Polónia pode permitir a comercialização, até ao esgotamento das existências, de materiais florestais de reprodução acumulados antes de 1 de Janeiro de 2004 que não cumpram todas as disposições da directiva.

7. PESCAS

31992 R 3760: Regulamento (CEE) n.º 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura (JO L 389 de 31.12.1992, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por:

- 31998 R 1181: Regulamento (CE) n.º 1181/98 do Conselho, de 4 de Junho de 1998 (JO L 164 de 9.6.1998, p. 1).

O Regulamento (CEE) n.º 3760/92 é aplicável à Polónia, sob reserva das seguintes disposições específicas:

A parte das possibilidades comunitárias de pesca a atribuir à Polónia, cujas unidades populacionais (*stocks*) sejam regulamentadas por uma limitação de capturas, são definidas, por espécie e por zona, do seguinte modo:

Espécies	Zona CIEM ou IBSFC	Partes da Polónia %
Arenque	I, II	1,734
Arenque	III b, c, d ¹ , excepto unidade de gestão 3 da IBSFC	21,373
Espadilha	III b, c, d ¹	29,359
Salmão	III b, c, d ¹ , excepto subdivisão 32 da IBSFC	6,286
Solha	III b, c, d ¹	15,017
Bacalhau	I, II b	8,223
Bacalhau	III b, c, d ¹	22,211
Sarda e Cavala	IIa (águas não comunitárias), Vb (águas comunitárias), VI, VII, VIIIa, b, d, e, XII, XIV	0,448
Cantarilho	V, XII, XIV ²	4,144

¹ Águas comunitárias

² Águas comunitárias e zonas para além da jurisdição de outros Estados costeiros

Estas partes serão utilizadas para a primeira atribuição de possibilidades de pesca à Polónia, nos termos do n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 3760/92.

Além disso, a parte de possibilidades de pesca da Polónia na área de regulamentação da NAFO deve ser determinada pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, com base no equilíbrio existente na NAFO durante o período imediatamente anterior à data da adesão.

8. POLÍTICA DE TRANSPORTES

1. 31991 L 0440: Directiva 91/440/CEE do Conselho, de 29 de Julho de 1991, relativa ao desenvolvimento dos caminhos-de-ferro comunitários (JO L 237 de 24.8.1991, p. 25), com a última redacção que lhe foi dada por:

– 32001 L 0012: Directiva 2001/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26.2.2001 (JO L 75 de 15.3.2001, p. 1).

Até 31 de Dezembro de 2006, o n.º 3 do artigo 10.º da Directiva 91/440/CEE do Conselho é aplicável na Polónia apenas nas seguintes condições:

- os Caminhos-de-Ferro Públicos Polacos (em especial a empresa de carga Polskie Koleje Państwowe (PKP) S.A.) colaboram com as empresas de transporte ferroviário no sentido de proporcionar transporte ferroviário internacional de mercadorias às importações, exportações e trânsito pela Polónia de forma não discriminatória. Os direitos de acesso previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º da directiva são concedidos sem restrições;
- pelo menos 20% da capacidade total anual da Rede Transeuropeia de Transporte Ferroviário de Mercadorias na Polónia fica reservada a empresas de transporte ferroviário que não os Caminhos-de-Ferro Públicos Polacos, e todos os trajectos origem-destino devem prever tempos de viagem comparáveis aos proporcionados à empresa de carga PKP CARGO S.A.. A capacidade real de cada linha é indicada pelo gestor da infra-estrutura nas especificações da rede. A percentagem de 20% da capacidade total anual acima referida abrange os direitos de acesso previstos nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 10.º da Directiva.

2. 31993 R 3118: Regulamento (CEE) n.º 3118/93 do Conselho, de 25 de Outubro de 1993, que fixa as condições de admissão de transportadores não residentes aos transportes nacionais rodoviários de mercadorias num Estado-Membro (JO L 279 de 12.11.1993, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por:

- 32002 R 0484: Regulamento (CE) n.º 484/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 1.3.2002 (JO L 76 de 19.3.2002, p. 1).

- a) Em derrogação do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3118/93 e até ao termo do terceiro ano subsequente à data da adesão, os transportadores estabelecidos na Polónia não estão autorizados a efectuar transportes nacionais rodoviários de mercadorias nos outros Estados-Membros e os transportadores estabelecidos nos outros Estados-Membros não estão autorizados a efectuar transportes nacionais rodoviários de mercadorias na Polónia.
- b) Antes do termo do terceiro ano subsequente à data da adesão, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão se vão prorrogar aquele período por um máximo de dois anos ou se, daí em diante, vão aplicar plenamente o artigo 1.º do regulamento. Na falta de tal comunicação, é aplicável o artigo 1.º do regulamento. Apenas os transportadores estabelecidos nos Estados-Membros em que for aplicável o artigo 1.º do regulamento podem efectuar transportes nacionais rodoviários de mercadorias nos outros Estados-Membros em que for também aplicável o artigo 1.º do regulamento.
- c) Os Estados-Membros em que, por força do disposto na alínea b) supra, for aplicável o artigo 1.º do regulamento podem recorrer ao procedimento a seguir estabelecido até ao termo do quinto ano subsequente à data da adesão.

Sempre que num dos Estados-Membros a que se refere o parágrafo anterior se registarem perturbações graves do mercado nacional, ou de partes do mesmo, devidas à actividade de cabotagem ou por ela agravadas, por exemplo um excedente significativo da oferta em relação à procura ou uma ameaça para o equilíbrio financeiro ou a sobrevivência de um grande número de empresas de transporte rodoviário de mercadorias, aquele Estado-Membro deve informar desse facto a Comissão e os demais Estados-Membros e fornecer-lhes todas as informações relevantes. Com base nessas informações, o Estado-Membro pode solicitar à Comissão a suspensão, total ou parcial, da aplicação do artigo 1.º do regulamento, por forma a que a situação volte à normalidade.

A Comissão analisará a situação com base nos dados fornecidos pelo Estado-Membro em causa e decidirá, no prazo de um mês a contar da recepção do pedido, se é necessário adoptar medidas de salvaguarda. É aplicável o procedimento previsto no segundo, terceiro e quarto parágrafos do n.º 3, bem como o disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 7.º do regulamento.

Qualquer dos Estados-Membros referidos no primeiro parágrafo supra pode, em casos urgentes e excepcionais, suspender a aplicação do artigo 1.º do regulamento, devendo apresentar seguidamente à Comissão uma notificação *ex-post* fundamentada.

- d) Enquanto o artigo 1.º do regulamento não for aplicável em virtude do disposto nas alíneas a) e b) supra, os Estados-Membros podem regulamentar o acesso aos seus transportes nacionais rodoviários de mercadorias mediante o intercâmbio progressivo de autorizações de cabotagem, com base em acordos bilaterais, podendo inclusive introduzir a plena liberalização.
 - e) A aplicação das alíneas a), b) e c) não pode acarretar um acesso aos transportes nacionais rodoviários de mercadorias mais restritivo do que o vigente à data da assinatura do Tratado de Adesão.
3. 31996 L 0053: Directiva 96/53/CE do Conselho, de 25 de Julho de 1996, que fixa as dimensões máximas autorizadas no tráfego nacional e internacional e os pesos máximos autorizados no tráfego internacional para certos veículos rodoviários em circulação na Comunidade (JO L 235 de 17.9.1996, p. 59), com a última redacção que lhe foi dada por:
- 32002 L 0007: Directiva 2002/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18.2.2002 (JO L 67 de 9.3.2002, p. 47).

Em derrogação do n.º 1 do artigo 3.º da Directiva 96/53/CE, os veículos conformes com os valores-limite da categoria 3.4 do Anexo I daquela directiva só podem ser utilizados nas partes não modernizadas da rede rodoviária polaca até 31 de Dezembro de 2010 se estiverem conformes com os limites polacos relativos ao peso por eixo. A partir da data da adesão, não podem ser impostas restrições à utilização de veículos que preencham os requisitos da Directiva 96/53/CE nos principais itinerários de trânsito estabelecidos no Anexo I da Decisão 1692/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Julho de 1996, sobre as orientações comunitárias para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes ¹.

A Polónia deve cumprir o calendário fixado no quadro adiante para a modernização da sua rede rodoviária principal, nos termos do Anexo I da Decisão 1692/96/CE. Todos os investimentos em infra-estruturas que envolvam o recurso a fundos provenientes do orçamento comunitário devem garantir que as artérias sejam construídas ou modernizadas de forma a poder suportar uma carga de 11,5 toneladas por eixo.

À medida que a modernização vai sendo concluída, proceder-se-á à abertura gradual da rede viária polaca, incluindo da rede definida no Anexo I da Decisão 1692/96/CE, aos veículos que efectuem transportes internacionais e que sejam conformes com os valores-limite fixados na directiva. Para efeitos de carga e descarga, e sempre que tal seja tecnicamente possível, é autorizada a utilização de partes não modernizadas da rede de estradas secundárias durante todo o período transitório.

¹ JO L 228 de 9.9.1996, p. 1.

A partir de 1 de Janeiro de 2009, todos os veículos envolvidos no tráfego internacional conformes com os valores-limite fixados na directiva não estão sujeitos a taxas (por excesso de peso) nos principais itinerários de trânsito previstos no Anexo I da Decisão 1692/96/CE.

As taxas temporárias adicionais previstas para a utilização de partes não modernizadas da rede por veículos envolvidos no tráfego internacional conformes com os valores-limite fixados na directiva devem ser cobradas de forma não discriminatória, e ser diferenciadas em especial no que diz respeito ao tratamento de veículos com ou sem suspensão pneumática, devendo os veículos equipados com suspensão pneumática pagar taxas mais baixas (no mínimo, menos 25%). O regime de taxas deve ser transparente, e o pagamento das taxas não deve implicar encargos administrativos ou atrasos excessivos para o utilizador nem um controlo sistemático dos limites de carga por eixo na fronteira. A aplicação dos limites de carga por eixo deve ser assegurada de forma não discriminatória em todo o território e ser eficaz igualmente no que diz respeito a veículos matriculados na Polónia.

Situação a 1 de Janeiro de 2004

Estrada n.º	Comprimento total em km	Capacidade de carga de 115 kN por eixo Comprimento em km	Capacidade de carga de 100 kN por eixo Comprimento em km
1	539,8		539,8
2 (50 – cintura externa de Varsóvia)	653,5	166,5	487,0
3	437,7	11,4	426,3
4 e 18	699,6	344,0	355,6
6	21,6	21,0	0,6
8	654,5	8,2	646,3
	3 006,7	551,1	2 455,6

Situação a 1 de Janeiro de 2005

Estrada n.º	Comprimento total em km	Capacidade de carga de 115 kN por eixo Comprimento em km	Capacidade de carga de 100 kN por eixo Comprimento em km
1	539,8	62,2	477,6
2 (50 – cintura externa de Varsóvia)	653,5	201,2	452,3
3	437,7	32,4	405,3
4 e 18	699,6	425,0	274,6
6	21,6	21,6	
8	654,5	37,6	616,9
	3 006,7	780,0	2 226,7

Situação a 1 de Janeiro de 2006

Estrada n.º	Comprimento total em km	Capacidade de carga de 115 kN por eixo Comprimento em km	Capacidade de carga de 100 kN por eixo Comprimento em km
1	539,8	124,4	415,4
2 (50 – cintura externa de Varsóvia)	653,5	266,0	387,5
3	437,7	53,1	384,6
4 e 18	699,6	504,4	195,2
6	21,6	21,6	
8	654,5	69,3	585,2
	3 006,7	1 038,8	1 967,9

Situação a 1 de Janeiro de 2007

Estrada n.º	Comprimento total em km	Capacidade de carga de 115 kN por eixo Comprimento em km	Capacidade de carga de 100 kN por eixo Comprimento em km
1	539,8	161,0	378,8
2 (50 – cintura externa de Varsóvia)	653,5	302,0	351,5
3	437,7	74,3	363,4
4 e 18	699,6	621,0	78,6
6	21,6	21,6	–
8	654,5	112,0	542,5
	3 006,7	1 291,9	1 714,8

Situação a 1 de Janeiro de 2008

Estrada n.º	Comprimento total em km	Capacidade de carga de 115 kN por eixo Comprimento em km	Capacidade de carga de 100 kN por eixo Comprimento em km
1	539,8	261,2	278,6
2 (50 – cintura externa de Varsóvia)	653,5	401,4	252,1
3	437,7	123,5	314,2
4 e 18	699,6	669,2	30,4
6	21,6	21,6	
8	654,5	173,4	481,1
	3 006,7	1 650,3	1 356,4

Situação a 1 de Janeiro de 2009

Estrada n.º	Comprimento total em km	Capacidade de carga de 115 kN por eixo Comprimento em km	Capacidade de carga de 100 kN por eixo Comprimento em km
1	539,8	377,9	161,9
2 (50 – cintura externa de Varsóvia)	653,5	450,0	203,5
3	437,7	177,3	260,4
4 e 18	699,6	699,6	
6	21,6	21,6	
8	654,5	249,0	405,5
	3 006,7	1 975,4	1 031,3

Situação a 1 de Janeiro de 2010

Estrada n.º	Comprimento total em km	Capacidade de carga de 115 kN por eixo Comprimento em km	Capacidade de carga de 100 kN por eixo Comprimento em km
1	539,8	448,3	91,5
2 (50 – cintura externa de Varsóvia)	653,5	500,2	153,3
3	437,7	226,5	211,2
4 e 18	699,6	699,6	
6	21,6	21,6	
8	654,5	320,3	334,2
	3 006,7	2 216,5	790,2

Situação a 1 de Janeiro de 2011

Estrada n.º	Comprimento total em km	Capacidade de carga de 115 kN por eixo Comprimento em km	Capacidade de carga de 100 kN por eixo Comprimento em km
1	539,8	539,8	
2 (50 – cintura externa de Varsóvia)	653,5	553,4	100,1
3	437,7	287,7	150,0
4 e 18	699,6	699,6	
6	21,6	21,6	
8	654,5	400,7	253,8
	3 006,7	2 502,8	503,9

9. FISCALIDADE

1. 31977 L 0388: Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios – sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145 de 13.6.1977, p. 14), com a última redacção que lhe foi dada por:
 - 32002 L 0038: Directiva 2002/38/CE do Conselho, de 7.5.2002 (JO L 128 de 15.5.2002, p. 41).
 - a) Em derrogação da alínea a) do n.º 3 do artigo 12.º da Directiva 77/388/CEE, a Polónia pode:
 - i) aplicar uma isenção com reembolso do imposto pago no estágio anterior aos fornecimentos de determinadas categorias de livros e periódicos especializados, até 31 de Dezembro de 2007, e ii) continuar a aplicar uma taxa reduzida de imposto sobre o valor acrescentado não inferior a 7% aos serviços de restauração, até 31 de Dezembro de 2007 ou até ao final do período transitório a que se refere o artigo 28.ºL da directiva, consoante o que se verificar primeiro.

- b) Em derrogação da alínea a) do n.º 3 do artigo 12.º da Directiva 77/388/CEE, a Polónia pode continuar a aplicar i) uma taxa reduzida do imposto sobre o valor acrescentado não inferior a 3% aos produtos alimentares (incluindo bebidas, com excepção das bebidas alcoólicas) destinados ao consumo humano e animal, animais vivos, sementes, plantas e ingredientes normalmente destinados à preparação de alimentos, produtos normalmente destinados a servir de complemento ou de substituto de produtos alimentares; ao fornecimento de bens e serviços do tipo utilizado normalmente na produção agrícola, com exclusão de bens de equipamento, tais como maquinaria ou construções a que se referem os pontos 1 e 10 do Anexo H da directiva, até 30 de Abril de 2008, e ii) uma taxa reduzida do imposto sobre o valor acrescentado não inferior a 7% à prestação de serviços não integrados numa política social, para construção, renovação e modificação de habitações, com exclusão de materiais de construção, e à entrega, antes da primeira ocupação, de edifícios residenciais ou de parte deles, tal como referido na alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º da directiva, até 31 de Dezembro de 2007.
- c) Para efeitos da aplicação da alínea b) do n.º 3 do artigo 28.º da Directiva 77/388/CEE, a Polónia pode continuar a isentar de imposto sobre o valor acrescentado os transportes internacionais de passageiros a que se refere o ponto 17 do Anexo F da directiva, até estar preenchida a condição prevista no n.º 4 do artigo 28.º da directiva ou enquanto for aplicada a mesma isenção por qualquer dos actuais Estados-Membros, consoante o que se verificar primeiro.

2. 31992 L 0079: Directiva 92/79/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à aproximação dos impostos sobre os cigarros (JO L 316 de 31.10.1992, p. 8), com a última redacção que lhe foi dada por:

– 32002 L 0010: Directiva 2002/10/CE do Conselho, de 12.2.2002 (JO L 46 de 16.2.2002, p. 26).

Em derrogação do n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 92/79/CEE, a Polónia pode adiar, até 31 de Dezembro de 2008, a aplicação do imposto especial de consumo mínimo global sobre o preço de venda ao público (incluindo todos os impostos) dos cigarros da classe de preços mais vendida, desde que, durante esse período, proceda ao ajustamento gradual das taxas dos seus impostos especiais de consumo ao imposto especial de consumo mínimo global previsto na directiva.

Sem prejuízo do artigo 8.º da Directiva 92/12/CEE do Conselho, relativa ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo¹, e depois de informada a Comissão, os Estados-Membros podem, enquanto for aplicável a derrogação acima referida, manter limites quantitativos idênticos aos aplicados às importações de países terceiros para os cigarros que podem ser introduzidos nos seus territórios a partir da Polónia sem pagamento de um imposto especial de consumo suplementar. Os Estados-Membros que façam uso desta possibilidade podem efectuar os controlos necessários, desde que os mesmos não afectem o bom funcionamento do mercado interno.

¹ JO L 76 de 23.3.1992, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/47/CE do Conselho (JO L 193 de 29.7.2000, p. 73).

3. 31992 L 0081: Directiva 92/81/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à harmonização das estruturas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais (JO L 316 de 31.10.1992, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada por:

– 31994 L 0074: Directiva 94/74/CE do Conselho, de 22.12.1994 (JO L 365 de 31.12.1994, p. 46).

Sem prejuízo de uma decisão formal, a tomar nos termos do n.º 4 do artigo 8.º da Directiva 92/81/CEE ou de uma avaliação desta medida nos termos do artigo 87.º do Tratado CE, a Polónia pode manter uma taxa reduzida do imposto especial sobre o consumo de gasolina fabricada com álcool absoluto, gasóleo com baixo teor de enxofre e gasolina contendo éter etilbutilico de álcool, até um ano a contar da data da adesão.

10. POLÍTICA SOCIAL E EMPREGO

31989 L 0655: Directiva 89/655/CEE do Conselho, de 30 de Novembro de 1989, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho no trabalho (segunda Directiva especial, na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE) (JO L 393 de 30.12.1989, p. 13), com a última redacção que lhe foi dada por:

- 32001 L 0045: Directiva 2001/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27.6.2001 (JO L 195 de 19.7.2001, p. 46).

Na Polónia, a Directiva 89/655/CEE não é aplicável até 31 de Dezembro de 2005 no que se refere ao equipamento de trabalho já em utilização antes de 31 de Dezembro de 2002.

A partir da data da adesão e até ao fim do período acima referido, a Polónia continuará a prestar regularmente à Comissão informações actualizadas sobre o calendário e sobre as medidas tomadas para assegurar o cumprimento da directiva.

11. ENERGIA

31968 L 0414: Directiva 68/414/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1968, que obriga os Estados-Membros da CEE a manterem um nível mínimo de existências de petróleo bruto e/ou de produtos petrolíferos (JO L 308 de 23.12.1968, p. 14), com a última redacção que lhe foi dada por:

- 31998 L 0093: Directiva 98/93/CE do Conselho, de 14.12.1998 (JO L 358 de 31.12.1998, p. 100).

Em derrogação do n.º 1 do artigo 1.º da Directiva 68/414/CEE, o nível mínimo de existências de produtos petrolíferos não é aplicável na Polónia até 31 de Dezembro de 2008. A Polónia deve garantir que o seu nível mínimo de existências de produtos petrolíferos corresponda, para cada uma das categorias de produtos petrolíferos mencionados no artigo 2.º, pelo menos ao consumo interno diário médio, tal como definido no n.º 1 do artigo 1.º, do seguinte número de dias:

- 58 dias à data da adesão;
- 65 dias até 31 de Dezembro de 2004;
- 72 dias até 31 de Dezembro de 2005;
- 80 dias até 31 de Dezembro de 2006;
- 87 dias até 31 de Dezembro de 2007;
- 90 dias até 31 de Dezembro de 2008.

12. TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E DAS TELECOMUNICAÇÕES

31997 L 0067: Directiva 97/67/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de Dezembro de 1997 relativa às regras comuns para o desenvolvimento do mercado interno dos serviços postais comunitários e a melhoria da qualidade de serviço (JO L 15 de 21.1.1998, p. 14), com a última redacção que lhe foi dada por:

- 32002 L 0039: Directiva 2002/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10.6.2002 (JO L 176 de 5.7.2002, p. 21).

Em derrogação do segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 7.º da Directiva 97/67/CE, a Polónia pode aplicar um limite de peso de 350 g para a reserva de serviços aos prestadores do serviço universal até 31 de Dezembro de 2005. Durante esse período, o referido limite de peso não será aplicável se o preço for igual ou superior ao triplo da tarifa pública de um envio de correspondência do primeiro escalão de peso da categoria mais rápida.

13. AMBIENTE

A. QUALIDADE DO AR

1. 31994 L 0063: Directiva 94/63/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, relativa ao controlo das emissões de compostos orgânicos voláteis (COV) resultantes do armazenamento de gasolinas e da sua distribuição dos terminais para as estações de serviço (JO L 365 de 31.12.1994, p. 24).

Em derrogação dos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º e dos Anexos I a III da Directiva 94/63/CE, os requisitos relativos às instalações de armazenamento existentes em terminais, à carga e descarga de reservatórios móveis existentes em terminais, aos reservatórios móveis existentes e à carga das instalações de armazenamento existentes das estações de serviço não são aplicáveis na Polónia até 31 de Dezembro de 2005. Nos terminais com um caudal superior a 150 000 toneladas/ano, os requisitos relativos à carga e descarga de reservatórios móveis existentes são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2005.

2. 31999 L 0032: Directiva 1999/32/CE do Conselho, de 26 de Abril de 1999, relativa à redução do teor de enxofre de determinados combustíveis líquidos e que altera a Directiva 93/12/CEE (JO L 121 de 11.5.1999, p. 13).

Em derrogação do n.º 1 do artigo 3.º da Directiva 1999/32/CE, os requisitos relativos ao teor de enxofre dos fuelóleos pesados não são aplicáveis na Polónia até 31 de Dezembro de 2006. A partir de 1 de Janeiro de 2005, não devem ser utilizados no território polaco fuelóleos pesados com um teor de enxofre superior a 1,00% em massa produzidos na refinaria de Glimar.

B. GESTÃO DE RESÍDUOS

1. 31993 R 0259: Regulamento (CEE) n.º 259/93 do Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativo à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos no interior, à entrada e à saída da Comunidade (JO L 30 de 6.2.1993, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por:
 - 32001 R 2557: Regulamento (CE) n.º 2557/2001 da Comissão, de 28.12.2001 (JO L 349 de 31.12.2001, p. 1).
 - a) Até 31 de Dezembro de 2012, todas as transferências para a Polónia de resíduos destinados a valorização enumerados no Anexo II do Regulamento (CEE) n.º 259/93 devem ser notificadas às autoridades competentes e tratadas nos termos dos artigos 6.º, 7.º e 8.º do regulamento.
 - b) Em derrogação do n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) 259/93, as autoridades competentes podem, até 31 de Dezembro de 2007, levantar objecções às transferências para a Polónia, para fins de valorização, dos resíduos a seguir indicados, fundamentando essas objecções nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do regulamento. Essas transferências estão sujeitas ao artigo 10.º do regulamento.

- GE 010 – GE 020 vidro
- GH 010 – GH 015 plástico
- GI 010 – GI 014 papel
- GK 020 pneus usados

AA. Resíduos que contenham metais

- AA 090 ex 2804 80 Resíduos e desperdícios de arsênio
- AA 100 ex 2805 40 Resíduos e desperdícios de mercúrio
- AA 130 Banhos provenientes da decapagem de metais

AB. Resíduos constituídos principalmente por substâncias inorgânicas, que possam conter metais e matérias orgânicas:

AC. Outros resíduos constituídos principalmente por substâncias orgânicas, que possam conter metais e matérias inorgânicas:

- AC 040 Lamas de gasolina com chumbo
- AC 050 Fluidos térmicos (transferências de calor)
- AC 060 Fluidos hidráulicos
- AC 070 Líquidos de travões

- AC 080 Fluidos anticongelantes
- AC 110 Fenóis, compostos fenolados, incluindo os clorofenóis, sob a forma de líquidos ou lamas
- AC 120 Naftaleno policlorado
- AC 150 Hidrocarbonetos clorofluorados
- AC 160 Halons
- AC 190 Resíduos de destruição mecânica de automóveis (fracção leve: pelúcias, tecidos, resíduos de plástico, etc.)
- AC 200 Compostos orgânicos de fósforo provenientes de operações de recuperação de solventes
- AC 230 Resíduos de destilação não aquosos, halogenados ou não halogenados, provenientes de operações de recuperação de solventes
- AC 240 Resíduos provenientes da produção de hidrocarbonetos alifáticos halogenados (tais como clorometanos, dicloroetano, cloreto de vinilo, cloreto de vinilideno, cloreto de alilo e epicloridrina)
- AC 260 Esterco de porco; excrementos

AD. Resíduos que possam conter matérias orgânicas ou inorgânicas:

- AD 010 Resíduos provenientes da produção e da preparação de produtos farmacêuticos
- AD 040 Cianetos inorgânicos, com excepção dos resíduos de metais preciosos sob forma sólida contendo vestígios de cianetos inorgânicos
- AD 050 Cianetos orgânicos

- AD 060 Misturas e emulsões óleo/água ou hidrocarbonetos/água
- AD 070 Resíduos provenientes da produção, da preparação e da utilização de tintas, corantes, pigmentos, lacas ou vernizes
- AD 150 Matérias orgânicas de ocorrência natural utilizadas como meios filtrantes (tais como biofiltros)
- AD 160 Resíduos urbanos/domésticos

Excepto em relação ao vidro, ao papel e aos pneus usados, este período pode ser prorrogado até 31 de Dezembro de 2012, o mais tardar, nos termos do artigo 18.º da Directiva 75/442/CEE do Conselho ¹, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/156/CEE ².

- c) Em derrogação do n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) 259/93, as autoridades competentes podem, até 31 de Dezembro de 2012, levantar objecções às transferências para a Polónia de resíduos destinados a valorização enumerados no Anexo IV do regulamento e às transferências de resíduos destinados a valorização não enumerados nesses Anexos, fundamentando essas objecções nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 259/93;

¹ JO L 194 de 25.7.1975, p. 39. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/350/CE da Comissão (JO L 135 de 6.6.1996, p. 32).

² JO L 78 de 26.3.1991, p. 32.

d) Em derrogação do n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) 259/93, as autoridades competentes deverão levantar objecções às transferências de resíduos destinados a valorização enumerados nos Anexos II, III e IV do regulamento e às transferências de resíduos destinados a valorização não enumerados nesses Anexos para uma instalação que beneficie de uma derrogação temporária em relação a determinadas disposições da Directiva 96/61/CE relativa à prevenção e controlo integrados da poluição ¹ durante o período de aplicação da derrogação temporária à instalação de destino.

2. 31994 L 0062: Directiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, relativa a embalagens e resíduos de embalagens (JO L 365 de 31.12.1994, p. 10).

Em derrogação das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 6.º da Directiva 94/62/CE, a Polónia deve alcançar os objectivos de valorização e reciclagem para os materiais de embalagem a seguir indicados até 31 de Dezembro de 2007, de acordo com os seguintes objectivos intermédios:

- reciclagem de plásticos: 10% em peso até à data da adesão, 14% para 2004 e pelo menos 15% para 2005;
- reciclagem de metais: 11% em peso até à data da adesão, 14% para 2004 e pelo menos 15% para 2005;
- taxa global de valorização: 32% em peso até à data da adesão, 32% para 2004, 37% para 2005 e 43 % para 2006.

¹ JO L 275 de 10.10.1996, p. 26.

3. 31999 L 0031: Directiva 1999/31/CE do Conselho, de 26 de Abril de 1999, relativa à deposição de resíduos em aterros (JO L 182 de 16.7.1999, p. 1).

Em derrogação da alínea c) do artigo 14.º e dos pontos 2, 3, 4 e 6 do Anexo I da Directiva 1999/31/CE, e sem prejuízo da Directiva 75/442/CEE do Conselho, relativa aos resíduos ¹, e da Directiva 91/689/CEE do Conselho, relativa aos resíduos perigosos ², os requisitos em matéria de controlo das águas e gestão dos lixiviados, protecção do solo e das águas, controlo dos gases e estabilidade não são aplicáveis aos aterros urbanos na Polónia até 1 de Julho de 2012, sem prejuízo dos seguintes objectivos intermédios:

- até à data da adesão: 11 200 000 toneladas depositadas em aterros não conformes com a directiva, ou seja, 85% de um total de 13 200 000 toneladas depositadas em aterros;
- até 31 de Dezembro de 2004: 10 300 000 toneladas depositadas em aterros não conformes com a directiva, ou seja, 77,5% de um total de 13 300 000 toneladas depositadas em aterros;

¹ JO L 194 de 25.7.1975, p. 39. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/350/CE da Comissão (JO L 135 de 6.6.1996, p. 32).

² JO L 377 de 31.12.1991, p. 20. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/31/CE (JO L 168 de 2.7.1994, p. 28).

- até 31 de Dezembro de 2005: 9 350 000 toneladas depositadas em aterros não conformes com a directiva, ou seja, 70% de um total de 13 350 000 toneladas depositadas em aterros;
- até 31 de Dezembro de 2006: 7 900 000 toneladas depositadas em aterros não conformes com a directiva, ou seja, 59% de um total de 13 400 000 toneladas depositadas em aterros;
- até 31 de Dezembro de 2007: 4 600 000 toneladas depositadas em aterros não conformes com a directiva, ou seja, 36% de um total de 12 800 000 toneladas depositadas em aterros;
- até 31 de Dezembro de 2008: 4 000 000 toneladas depositadas em aterros não conformes com a directiva, ou seja, 32% de um total de 12 500 000 toneladas depositadas em aterros;
- até 31 de Dezembro de 2009: 3 200 000 toneladas depositadas em aterros não conformes com a directiva, ou seja, 26% de um total de 12 200 000 toneladas depositadas em aterros;
- até 31 de Dezembro de 2010: 2 000 000 toneladas depositadas em aterros não conformes com a directiva, ou seja, 17% de um total de 12 000 000 toneladas depositadas em aterros;
- até 31 de Dezembro de 2011: 1 200 000 toneladas depositadas em aterros não conformes com a directiva, ou seja, 10% de um total de 11 700 000 toneladas depositadas em aterros.

Esta disposição não se aplica aos resíduos perigosos nem aos resíduos industriais.

A Polónia deve apresentar anualmente à Comissão, até 30 de Junho, a partir do ano da adesão, um relatório sobre a aplicação gradual da directiva e o cumprimento destes objectivos intermédios.

C. QUALIDADE DA ÁGUA

1. 31982 L 0176: Directiva 82/176/CEE do Conselho, de 22 de Março de 1982, relativa aos valores-limite e aos objectivos de qualidade para as descargas de mercúrio do sector da electrólise dos cloretos alcalinos (JO L 81 de 27.3.1982, p. 29), com a última redacção que lhe foi dada por:

- 31991 L 0692: Directiva 91/692/CEE do Conselho, de 23.12.1991 (JO L 377 de 31.12.1991, p. 48);

31983 L 0513: Directiva 83/513/CEE do Conselho, de 26 de Setembro de 1983, relativa aos valores-limite e aos objectivos de qualidade para as descargas de cádmio (JO L 291 de 24.10.1983, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por:

- 31991 L 0692: Directiva 91/692/CEE do Conselho, de 23.12.1991 (JO L 377 de 31.12.1991, p. 48);

31984 L 0156: Directiva 84/156/CEE do Conselho, de 8 de Março de 1984, relativa aos valores-limite e aos objectivos de qualidade para as descargas de mercúrio de sectores que não o da electrólise dos cloretos alcalinos (JO L 74 de 17.3.1984, p. 49), com a última redacção que lhe foi dada por:

- 31991 L 0692: Directiva 91/692/CEE do Conselho, de 23.12.1991 (JO L 377 de 31.12.1991, p. 48);

31986 L 0280: Directiva 86/280/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1986, relativa aos valores-limite e aos objectivos de qualidade para as descargas de certas substâncias perigosas incluídas na lista I do Anexo da Directiva 76/464/CEE (JO L 181 de 4.7.1986, p. 16), com a última redacção que lhe foi dada por:

- 31991 L 0692: Directiva 91/692/CEE do Conselho, de 23.12.1991 (JO L 377 de 31.12.1991, p. 48).

Em derrogação do artigo 3.º e do Anexo I da Directiva 82/176/CEE, do artigo 3.º e do Anexo I da Directiva 83/513/CEE, do artigo 3.º e do Anexo I da Directiva 84/156/CEE e do artigo 3.º e do Anexo II da Directiva 86/280/CEE, os valores-limite para as descargas nas águas referidas no artigo 1.º da Directiva 76/464/CEE relativa à poluição causada por determinadas substâncias perigosas lançadas no meio aquático da Comunidade ¹ não são aplicáveis na Polónia até 31 de Dezembro de 2007. Os valores-limite fixados no Anexo II da Directiva 86/280/CEE, na sua versão alterada, para o DDT, a aldrina, a dieldrina, a endrina e a isodrina são aplicáveis a partir da data da adesão.

¹ JO L 129 de 18.5.1976, p. 23. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/60/CE (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1).

2. 31991 L 0271: Directiva 91/271/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1991, relativa ao tratamento de águas residuais urbanas (JO L 135 de 30.5.1991, p. 40), alterada por:
- 31998 L 0015: Directiva 98/15/CE da Comissão, de 27.2.1998 (JO L 67 de 7.3.1998, p. 29).
- a) Em derrogação dos artigos 3.º e 4.º, do n.º 2 do artigo 5.º e do artigo 7.º da Directiva 91/271/CEE, os requisitos relativos aos sistemas colectores e ao tratamento das águas residuais urbanas não são plenamente aplicáveis na Polónia até 31 de Dezembro de 2015, de acordo com os seguintes objectivos intermédios:
- até 31 de Dezembro de 2005, a conformidade com a directiva deve ser alcançada em 674 aglomerações, o que representa 69 % da carga biodegradável total;
 - até 31 de Dezembro de 2010, a conformidade com a directiva deve ser alcançada em 1069 aglomerações, o que representa 86 % da carga biodegradável total;
 - até 31 de Dezembro de 2013, a conformidade com a directiva deve ser alcançada em 1165 aglomerações, o que representa 91 % da carga biodegradável total.

- b) Em derrogação do artigo 13.º da Directiva 91/271/CEE, os requisitos relativos às águas residuais industriais biodegradáveis não são aplicáveis na Polónia até 31 de Dezembro de 2010, de acordo com o quadro seguinte:

S e c t o r N.º	Designação do sector	Estimativas da carga poluente orgânica determinada com e.p. nas águas residuais que entram nas estações de tratamento de águas residuais	
		Total:	Incluindo as que saem das estações de tratamento de águas residuais em que é aplicado um tratamento biológico ou um processo equivalente
1	Produtos lácteos	801 200	600 000
2 4	Transformação de frutas e produtos hortícolas, incluindo batatas	500 000	450 000
3 6 7 10	<i>Produção de bebidas, incluindo cerveja:</i> Produção e engarrafamento de refrigerantes Cervejeiras Produção de álcool e de bebidas alcoólicas Malterias	183 300	144 000
5	Transformação de carnes	230 160	108 240
11	Transformação de peixe	0	0
Total:		1 714 660	1 302 240

D. CONTROLO DA POLUIÇÃO INDUSTRIAL E GESTÃO DOS RISCOS

1. 31996 L 0061: Directiva 96/61/CE do Conselho, de 24 de Setembro de 1996, relativa à prevenção e controlo integrados da poluição (JO L 257 de 10.10.1996, p. 26).

- a) Em derrogação do n.º 1 do artigo 5.º da Directiva 96/61/CE, os requisitos relativos à concessão de licenças para as instalações existentes não são aplicáveis na Polónia, até 31 de Dezembro de 2010, às instalações a seguir enumeradas, no que se refere à obrigação de explorar essas instalações de acordo com valores-limite de emissão, parâmetros ou medidas técnicas equivalentes baseados nas melhores técnicas disponíveis, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º. Antes de 30 de Outubro de 2007, devem ser emitidas licenças totalmente coordenadas para essas instalações, com calendários individualmente vinculativos para a consecução da plena conformidade. Essas licenças devem garantir, até 30 de Outubro de 2007, a conformidade com os princípios gerais das obrigações fundamentais dos operadores enunciados no artigo 3.º da directiva.

Indústrias do sector da energia, categoria 1.1. do Anexo I da Directiva 96/61/CE: instalações de combustão com uma potência calorífica de combustão superior a 50 MW

1. Aspra-Sefako S.A., Sędziszów
2. Carbon Black Polska Sp. z o.o., Jasło
3. Ciepłownia "Bielszowice", Ruda Śląska
4. Ciepłownia "Mikołaj", Ruda Śląska
5. Ciepłownia "Nowy Wirek", Ruda Śląska
6. Ciepłownia C II Spółdzielni Mieszkaniowej "Świt", Ełk
7. Ciepłownia Huty CEDLER S.A., Sosnowiec
8. Ciepłownia KAZIMIERZ (ZEC w Katowicach), Katowice
9. Ciepłownia NIWKA (ZEC w Katowicach), Katowice
10. COWiK Bartoszyce Sp. z o.o. – kotłownia rejonowa, Bartoszyce
11. Dolnośląski Zakład Temoenergetyczny S.A., Dzierżoniów
12. Elektrociepłownia Bydgoszcz I, Bydgoszcz
13. Elektrociepłownia GIGA Sp. z o.o., Świdnik
14. Elektrociepłownia Gorlice, Gorlice
15. Elektrociepłownia WSK Rzeszów, Rzeszów
16. Elektrociepłownia Zduńska Wola Sp. z o.o., Zduńska Wola
17. ENERGOPON Sp. z o.o., Poniatowa
18. Komunalne Przedsiębiorstwo Energetyki Ciepłej, Bydgoszcz
19. Kotłownia Miejska w Myszkowie, Myszków

20. Miejska Energetyka Ciepła Sp. z o.o., Ostrowiec Świętokrzyski
21. Miejskie Przedsiębiorstwo Energetyki Ciepłej Sp. z o.o., Włocławek
22. Mifama S.A., Mikołów
23. MPEC Sp. z o.o., Leszno
24. MP GK Włodawa, Włodawa
25. MZEC Sp. z o.o., Chojnice
26. Nadwiślańska Spółka Energetyczna Sp. z o.o., Bieruń
27. PEC Sp. z o.o., Jarocin
28. Przedsiębiorstwo Energetyczne Megawat Sp. z o.o. Z-1 Dębieńsko, Czerwionka – Leszczyny
29. Przedsiębiorstwo Energetyki Ciepłej, Katowice
30. Przedsiębiorstwo Energetyczne MEGAWAT Sp. z o.o. Zakład Z-2 Knurów, Czerwionka – Leszczyny
31. Przedsiębiorstwo Energetyczne MEGAWAT Sp. z o.o. Zakład Z-3 Szczygłowice, Czerwionka – Leszczyny
32. Przedsiębiorstwo Energetyczne Systemy Ciepłownicze S.A., Częstochowa
33. Przedsiębiorstwo Energetyki Ciepłej "Legionowo" Sp. z o.o., Legionowo
34. Przedsiębiorstwo Energetyki Ciepłej, Hajnówka
35. Przedsiębiorstwo Energetyki Ciepłej, Oborniki
36. Przedsiębiorstwo Energetyki Ciepłej Sp. z o.o. w Elku, Elk
37. Przedsiębiorstwo Energetyki Ciepłej Sp. z o.o., Pułtusk
38. Przedsiębiorstwo Energetyki Ciepłej w Goleniowie Sp. z o.o., Goleniów

39. Przedsiębiorstwo Wielobranżowe ATEX Sp. z o.o., Zamość
40. RSW S.A. – Ciepłownia Ignacy, Rybnik
41. RSW S.A. – Ciepłownia Jankowice, Rybnik
42. RSW S.A. – Ciepłownia Rymer, Rybnik
43. RSW S.A. Elektrociepłownia Chwałowice, Rybnik
44. Spółdzielnia Mieszkaniowa "Zazamcze", Włocławek
45. VT ENERGO Sp. z o.o., Dobre Miasto
46. Zakład Energetyczny Częstochowa S.A., Częstochowa
47. Zakład Energetyczny w Sokołowie Podlaskim, Sokołów Podlaski
48. Zakład Energetyki Ciepłej, Wołomin
49. Zakład Energetyki Ciepłej Sp. z o.o., Bolesławiec
50. Zakład Energetyki Ciepłej Sp. z o.o., Nowy Dwór Mazowiecki
51. Zakład Gospodarki Ciepłowniczej Sp. z o.o., Tomaszów Mazowiecki
52. Zakład Produkcji Ciepła Żory, Żory
53. Zakłady Energetyki Ciepłej, Katowice
54. Zakłady Tworzyw Sztucznych Gamrat w Jasle, Jasło
55. Zakład Energetyki Ciepłej Sp. z o.o., Tczew

Gestão de resíduos, categoria 5.4. do Anexo I da Directiva 96/61/CE: aterros que recebam mais de 10 toneladas por dia ou com uma capacidade total superior a 25 000 toneladas, com excepção dos aterros de resíduos inertes

Lp.	Categoria de acordo com o Anexo 1 da Directiva	Voivodato	Município	Cidade
1	5.4	Dolnośląskie	Syców	Syców
2	5.4	Dolnośląskie	Żarów	Żarów
3	5.4	Dolnośląskie	Chojnów	Biała
4	5.4	Dolnośląskie	Mirsk	Mirsk
5	5.4	Dolnośląskie	Lwówek Śląski	Płóczki Dolne
6	5.4	Dolnośląskie	Wiązów	St. Wiązów
7	5.4	Dolnośląskie	Osiecznica	Świątoszów
8	5.4	Dolnośląskie	Lądek – Zdrój	Lądek – Zdrój
9	5.4	Dolnośląskie	Bystrzyca Kłodzka	Bystrzyca Kłodzka
10	5.4	Dolnośląskie	Ziębice	Ziębice
11	5.4	Dolnośląskie	Strzelin	Wąwolnica
12	5.4	Kujawsko-Pomorskie	Golub – Dobrzyń	Białkowo
13	5.4	Kujawsko-Pomorskie	Sępólno Krajeńskie	Włociborek
14	5.4	Kujawsko-Pomorskie	Chełmno	Osnowo
15	5.4	Kujawsko-Pomorskie	Tuchola	Bładowo
16	5.4	Kujawsko-Pomorskie	Pielgrzymka	Pielgrzymka
17	5.4	Lubelskie	Parczew	Królewski Dwór
18	5.4	Lubelskie	Terespol	Lebiedziew
19	5.4	Lubelskie	Ryki	Ryki
20	5.4	Lubelskie	Kurów	Szumów

21	5.4	Lubelskie	Włodawa	Włodawa
22	5.4	Lubelskie	Hrubieszów	Hrubieszów
23	5.4	Lubelskie	Krasnystaw	Wincentów
24	5.4	Lubuskie	Słubice	Kunowice
25	5.4	Lubuskie	Lubsko	Lubsko
26	5.4	Lubuskie	Żary	Sieniawa Żarska
27	5.4	Lubuskie	Kozuchów	Stypułów
28	5.4	Lubuskie	Łłowa	Czyżówek
29	5.4	Lubuskie	Nowogród Bobrzański	Klępin
30	5.4	Łódzkie	Rawa Mazowiecka	Pukinin
31	5.4	Łódzkie	Działoszyn	Działoszyn
32	5.4	Małopolskie	Słupnice	Słupnice Szlacheckie
33	5.4	Małopolskie	Proszowice	Żębocin
34	5.4	Mazowieckie	Tłuszcz	Wólka Kozłowska
35	5.4	Mazowieckie	Mszczonów	Marków Świnice
36	5.4	Mazowieckie	Białobrzegi	Sucha
37	5.4	Mazowieckie	Radziejowice	Krzyżówka
38	5.4	Mazowieckie	Teresin	Topolowa
39	5.4	Mazowieckie	Płońsk	Dalanówek
40	5.4	Mazowieckie	Żuromin	Brudnice
41	5.4	Opolskie	Namysłów	Ziemielowice
42	5.4	Opolskie	Kietrz	Dzierzysław
43	5.4	Opolskie	Łubniany	Kępa
44	5.4	Opolskie	Zawadzkie	Kielcza
45	5.4	Opolskie	Głogówek	Nowe Kotkowice – Rozłochów
46	5.4	Opolskie	Komprachcice	Domecko
47	5.4	Opolskie	Paczków	Ujeździec

48	5.4	Opolskie	Olesno	Świercze
49	5.4	Opolskie	Leśnica	Leśnica
50	5.4	Podlaskie	Mońki	Świerzbienie
51	5.4	Podlaskie	Wysokie Mazowieckie	Wysokie Mazowieckie
52	5.4	Podlaskie	Suwałki	Sobolewo
53	5.4	Podlaskie	Zambrów	Czerwony Bór
54	5.4	Podlaskie	Sejny	Konstatynówka
55	5.4	Pomorskie	Bytów	Sierzno
56	5.4	Pomorskie	Czarne	Nadziejewo
57	5.4	Pomorskie	Miastko	Gatka
58	5.4	Pomorskie	Człuchów	Kiełpin
59	5.4	Pomorskie	Pelplin	Ropuchy
60	5.4	Pomorskie	Wicko	Lucin
61	5.4	Pomorskie	Sztum	Nowa Wieś
62	5.4	Śląskie	Wilkowice	Wilkowice
63	5.4	Śląskie	Krzyżanowice	Tworów
64	5.4	Świętokrzyskie	Małogoszcz	Mieronice
65	5.4	Świętokrzyskie	Ożarów	Julianów
66	5.4	Świętokrzyskie	Połaniec	Luszyca
67	5.4	Świętokrzyskie	Busko Zdrój	Dobrowoda
68	5.4	Świętokrzyskie	Włoszczowa	Włoszczowa "Kępny Ług"
69	5.4	Świętokrzyskie	Strawczyn	Promnik

70	5.4	Warmińsko-Mazurskie	Mikołajki	Zelwagi
71	5.4	Warmińsko-Mazurskie	Działdowo	Zakrzewo
72	5.4	Warmińsko-Mazurskie	Pasłęk	Pasłęk
73	5.4	Warmińsko-Mazurskie	Biskupiec	Adamowo
74	5.4	Warmińsko-Mazurskie	Reszel	Worplawki
75	5.4	Warmińsko-Mazurskie	Lidzbark Warmiński	
76	5.4	Warmińsko-Mazurskie	Ryn	Knis
77	5.4	Warmińsko-Mazurskie	Reszel	Pudwagi
78	5.4	Wielkopolskie	Grodzisk Wlkp.	Czarna Wieś
79	5.4	Wielkopolskie	Złotów	Międzybłocie
80	5.4	Wielkopolskie	Rogoźno	Studzieniec
81	5.4	Wielkopolskie	Trzcianka	Trzcianka
82	5.4	Wielkopolskie	Gostyń	Dalabuszki
83	5.4	Wielkopolskie	Opalenica	Jastrzębniki
84	5.4	Wielkopolskie	Ostrzeszów	Ostrzeszów
85	5.4	Wielkopolskie	Jutrosin	Jutrosin
86	5.4	Zachodniopomorskie	Sławno	Gwiazdowo
87	5.4	Zachodniopomorskie	Świdwin	Świdwinek 2
88	5.4	Zachodniopomorskie	Gryfice	Smolecin
89	5.4	Zachodniopomorskie	Dziwnów	Międzywodzie
90	5.4	Zachodniopomorskie	Drawsko Pomorskie	Mielenko Drawskie
91	5.4	Zachodniopomorskie	Marianowo	Marianowo

;

b) Em derrogação do n.º 1 do artigo 5.º da Directiva 96/61/CE, os requisitos relativos à concessão de licenças para as instalações existentes não são aplicáveis na Polónia, até à data indicada para cada instalação, às instalações a seguir enumeradas, no que se refere à obrigação de explorar essas instalações segundo valores-limite de emissão, parâmetros ou medidas técnicas equivalentes baseados nas melhores técnicas disponíveis, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º. Antes de 30 de Outubro de 2007, devem ser emitidas licenças totalmente coordenadas para essas instalações, com calendários individualmente vinculativos para o pleno cumprimento. Essas licenças devem assegurar o respeito dos princípios gerais que regulam as obrigações básicas dos operadores estabelecidas no artigo 3.º da Directiva, até 30 de Outubro de 2007.

1.	Zakłady Chemiczne "Wizów S.A.", Bolesławiec Śląski	até 30.6.2010
2.	"ENERGOTOR-TORUŃ S.A."	até 30.6.2010
3.	Zespół Elektrociepłowni "Bydgoszcz S.A. EC II"	até 31.12.2010
4.	Zespół Elektrociepłowni "Bydgoszcz S.A. EC I"	até 31.12.2010
5.	Zakłady Chemiczne "Nitro-Chem S.A.", Bydgoszcz	até 31.12.2010
6.	Zakłady Chemiczne "Organika-Zachem", Bydgoszcz	até 31.12.2010
7.	Inowrocławskie Zakłady Chemiczne "Soda Mątwy S.A."	até 31.12.2010
8.	Janikowskie Zakłady Sodowe "Janikosoda S.A."	até 31.12.2010
9.	Miejskie Przedsiębiorstwo Oczyszczania, Wysypisko Miejskie, Toruń	até 31.12.2009
10.	ELANA S.A., Toruń	até 30.6.2010

11.	Spółka Pracownicza Rolmil Mieszewy "Rolmil Sp. z o.o., Jabłonowo Pomorskie	até 31.12.2010
12.	Łęczyńska Energetyka Sp. z o.o. w Bogdance, Puchaczów	até 31.12.2010
13.	MEGATEM EC Lublin	até 31.12.2010
14.	Spółdzielnia Pracy Chemików XENON Zakład w Rąbieniu	até 31.12.2010
15.	Tomaszowskie Zakłady Drobiarskie "ROLDROB" S.A., Tomaszów Mazowiecki	até 31.12.2010
16.	Kutnowskie Zakłady Drobiarskie EXDROB S.A. w Kutnie	até 30.10.2010
17.	Huta im. T. Sendzimira S.A. w Krakowie – Piece koksownicze	até 31.12.2010
18.	Przedsiębiorstwo Materiałów Ogniotrwałych, Kraków	até 31.12.2010
19.	Cementownia Nowa Huta S.A., Kraków	até 31.12.2010
20.	Bolesław– Recycling w Bukownie	até 31.12.2010
21.	Elektrociepłownia Pruszków I (Elektrociepłownie Warszawskie S.A.), Pruszków	até 31.12.2010
22.	Ciepłownia Wola (Elektrociepłownie Warszawskie S.A.), Warszawa	até 31.12.2010
23.	URSUS – MEDIA Sp. z o.o., Warszawa	até 31.12.2010
24.	KERAMZYT Przedsiębiorstwo Kruszyw Lekkich Sp. z o.o., Mszczonów	até 30.11.2010
25.	Metsa Tissue S.A. (antiga Warszawskie Zakłady Papiernicze w Konstancinie Jeziornej), Konstancin Jeziorna	até 31.12.2009
26.	Reckitt Benckiser (Poland) S.A., Dwór Mazowiecki	até 31.12.2010
27.	Tarchomińskie Zakłady Farmaceutyczne POLFA S.A., Warszawa	até 31.12.2010
28.	Elektrownia Blachownia, Kędzierzyn Koźle	até 31.12.2010

29.	Południowe Zakłady Rafineryjne NAFTOPOL S.A. – Oddział w Kędzierzyn Koźle	até 31.12.2009
30.	Huta "Andrzej", Zawadzkie	até 31.12.2010
31.	Huta Małapanew w Ozimku – presently: Małapanew Zakłady Odlewnicze Sp. z o.o.	até 31.12.2010
32.	Visteon Corporation – Visteon Poland S.A., Praszka	até 31.12.2010
33.	Zakłady Azotowe "Kędzierzyn" S.A., Kędzierzyn – Koźle	até 31.12.2010
34.	Petro Carbo Chem S.A. – dividida em duas sociedades: "Synteza" S.A., Zakład Kędzierzyn-Koźle	até 30.6.2010
35.	Zakład Utylizacyjny WĘGRY, Węgry	até 31.12.2010
36.	Opolskie Zakłady Drobiarskie Continental Grain Company S.A., Opole	até 31.12.2009
37.	Przedsiębiorstwo Produkcyjno Handlowe "Ferma-Pol" Sp. z o.o. w Zalesiu	até 31.12.2010
38.	Zakład Usług Technicznych FASTY Sp. z o.o., Białystok	até 31.12.2010
39.	Zakład Produkcji Pasz "KEMOS", Suwałki	até 31.12.2010
40.	Przedsiębiorstwo Transportowe NECKO Sp. z o.o., Augustów	até 31.12.2010
41.	Zakład Utylizacji Sp. z o.o., Gdańsk	até 31.12.2010
42.	POLDANOR S.A., Przechlewo	até 31.12.2010
43.	Elektrociepłownia ZABRZE, Zabrze	até 31.12.2010
44.	Elektrownia EC1, Bielsko – Biała	até 31.12.2010
45.	Elektrociepłownia SZOMBIERKI, Bytom	até 31.12.2010
46.	Huta CZEŚTOCHOWA	até 31.12.2010
47.	Kombinat Koksowniczy "Zabrze" – Koksownia Dębieńsko, Czerwionka – Leszczyny	até 31.12.2009
48.	KK ZABRZE S.A. Koksownia RADLIN, Radlin	até 31.12.2009
49.	KK ZABRZE S.A. Koksownia JADWIGA, Zabrze	até 31.12.2009

50.	Huta Batory S. A., Chorzów	até 31.12.2010
51.	Huta JEDNOŚĆ, Siemianowice Śląskie	até 31.12.2010
52.	Zakłady Mechaniczne BYTOM, Bytom	até 31.12.2010
53.	Huta Łaziska S.A., Łaziska Górne	até 31.12.2010
54.	Kombinat Koksochemiczny ZABRZE S.A. – Zakład Destylacji Smoły, Zabrze	até 31.12.2010
55.	POLIFARB Cieszyn – Wrocław, Oddział Cieszyn	até 31.12.2009
56.	Zakłady Chemiczne ORGANIKA-AZOT S.A., Jaworzno	até 31.12.2010
57.	AGROB EKO, Zabrze	até 31.12.2010
58.	Miejskie Przedsiębiorstwo Gospodarki Komunalnej, Świętochłowice	até 31.12.2010
59.	INDYKPOL S.A., Olsztyn	até 31.12.2010
60.	Gospodarstwo Rolne Skarbu Państwa Raszewy, Żerków	até 31.12.2010
61.	Gospodarstwo Spółdzielcze AGROFIRMA, Wroniawy	até 31.12.2010
62.	Kombinat rolniczo-przemysłowy "Manieczki" Sp. z o.o., Brodnica	até 31.12.2010
63.	Ośrodek Hodowli Zarodowej "Garzyń" Sp. z o.o., Krzemieniewo	até 31.12.2010
64.	AGRO-MEAT, Koszalin	até 31.12.2010
65.	Spółdzielnia AGROFIRMA Witkowo, Stargard Szczeciński	até 31.12.2010
66.	Instytut Zootechniki – ferma Kołbacz, Stare Czarnowo	até 31.12.2010

2. 32001 L 0080: Directiva 2001/80/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2001, relativa à limitação das emissões para a atmosfera de certos poluentes provenientes de grandes instalações de combustão (JO L 309 de 27.11.2001, p. 1).

a) Em derrogação do n.º 3 do artigo 4.º e da Parte A dos Anexos III e IV da Directiva 2001/80/CE, os valores-limite de emissão para o dióxido de enxofre não são aplicáveis até 31 de Dezembro de 2015, o mais tardar, às seguintes instalações:

1. EL. BEŁCHATÓW, caldeiras para produção de electricidade: 2 x BB-1150
2. EL. TURÓW, caldeiras para produção de electricidade: 1 x OP 650 b – 2012, 1 x OP 650 b – 2013
3. EL. KOZIENICE, caldeiras para produção de electricidade: 5 x OP-650
4. EL. DOLNA ODRA, caldeiras para produção de electricidade: 1 x OP-650
5. EL. POMORZANY, caldeiras para produção de electricidade: 2 x Benson OP-206, 1 x WP – 120
6. EL. SZCZECIN, caldeiras para produção de electricidade: 2 x OP-130
7. Elektrownia im. T. Kościuszki S.A. w Połańcu, caldeiras para produção de electricidade: 2 x EP-650
8. Elektrownia Rybnik S.A., caldeiras para produção de electricidade: 3 x OP-650
9. Zespół Elektrowni Ostrołęka S.A., EL. OSTROŁĘKA "B", caldeiras para produção de electricidade: 2 x OP-650

10. Południowy Koncern Energetyczny S.A., Elektrownia "Łagisza", caldeiras para produção de electricidade: 3 x OP-380k
11. Elektrownia "Skawina" S.A., caldeiras para produção de electricidade: 4 x OP-230, 4 x OP-210
12. Elektrownia "Stalowa Wola" S.A., caldeiras para produção de electricidade: 4 x OP-150, 2 x OP-380k
13. Elektrociepłownie Warszawskie S.A., EC "Siekierki", caldeiras para produção de electricidade: 2 x OP-230, 1 x OP-380, 3 x OP-430, 1 x WP-200, 3 x WP-120 c
14. Elektrociepłownie Warszawskie S.A., EC "Żerań", 5 x OP 230 caldeiras para produção de electricidade, 4 x WP 120
15. Elektrociepłownia nr 2, Łódź, caldeiras para produção de electricidade: 1 x OP 130, 1 x OP 130 – 2014, 1 x OP 140
16. Elektrociepłownia nr 3, Łódź, caldeiras para produção de electricidade: 1 x OP 230, 1 x OP 230 – 2014
17. Elektrociepłownia nr 4, Łódź, caldeiras para produção de electricidade: 4 x WP 120
18. KOGENERACJA S.A., Wrocław, Elektrociepłownia Czechnica, caldeiras para produção de electricidade: 4 x OP 130
19. KOGENERACJA S.A., Wrocław, Elektrociepłownia Wrocław, caldeiras para produção de electricidade: 2 x OP 430, 1 x WP 70, 1 x WP 120
20. Elektrociepłownie Wybrzeże S.A., Elektrociepłownia Gdańska, caldeiras para produção de electricidade: 2 x OP 70C, 1 x OP 230 – 2012, 1 x OP 230
21. Elektrociepłownie Wybrzeże S.A., Elektrociepłownia Gdyńska, caldeiras para produção de electricidade: 1 x WP 120

22. Zespół Elektrociepłowni Bydgoszcz S.A., Elektrociepłownia Bydgoszcz II, caldeiras para produção de electricidade: 2 x OP 230
23. Elektrociepłownia Białystok S.A., caldeiras para produção de electricidade: 2 x OP 140, 1 x OP 230
24. Elektrociepłownia Zabrze S.A., caldeiras para produção de electricidade: 2 x WP 120
25. Elektrociepłownia Będzin S.A., caldeiras para produção de electricidade: 2 x OP 140
26. Elektrociepłownia Gorzów S.A., caldeiras para produção de electricidade: 2 x OP 140
27. Elektrociepłownia Elbląg S.A., caldeiras para produção de electricidade: 3 x OP 130, 1 x WP 120
28. Elektrociepłownia Toruń S.A., caldeiras para produção de electricidade: 2 x WP 120
29. EC Lublin Wrotków, caldeiras para produção de electricidade: 2 x WP 70
30. Zakład Elektrociepłowni, Polskiego Koncernu Naftowego "Orlen" S.A. caldeiras para produção de electricidade: 1 x OO-220, 3 x OO-320, 4 x OO-420
31. Energetyka Dwory Sp. z o.o., caldeiras para produção de electricidade: 1 x OP-140 – 2012
32. EC ANWIL S.A, Włocławek, caldeiras para produção de electricidade: 1 x OO-230, 2 x OO-260
33. Zakłady Azotowe "PUŁAWY" S.A., Zakład Elektrociepłowni, Puławy, caldeiras para produção de electricidade: 2 x OP-215
34. Huta im. T. Sendzimira S.A., caldeiras para produção de electricidade: 4 x TP-230, 1 x OP-230
35. EC Rafinerii Gdańskiej, caldeiras para produção de electricidade: 2 x OOP-160
36. EC II Elana S.A., Toruń, caldeiras para produção de electricidade: 4 x OO-120

Durante este período transitório, as emissões de dióxido de enxofre provenientes de todas as instalações de combustão que cumpram o disposto na Directiva 2001/80/CE não devem exceder os seguintes limites-máximos:

- 2008: 454 000 toneladas / ano
- 2010: 426 000 toneladas / ano
- 2012: 358 000 toneladas / ano

b) Em derrogação do n.º 3 do artigo 4.º e da Parte A do Anexo VI da Directiva 2001/80/CE, os valores-limite de emissão para os óxidos de azoto, aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2016 às instalações com uma potência calorífica de combustão superior a 500 MWt, não são aplicáveis até 31 de Dezembro de 2017 às seguintes instalações:

1. Zespół Elektrowni PAK, EL. ADAMÓW, caldeiras para produção de electricidade:
3 x OP 380 b, 2 x OP 380 b
2. EL. KOZIENICE, caldeiras para produção de electricidade: 3 x OP-650, 2 x AP-1650
3. EL. DOLNA ODRA, caldeiras para produção de electricidade: 5 x OP-650
4. Elektrownia im. T. Kościuszki S.A., Połaniec, caldeiras para produção de electricidade:
6 x EP-650
5. Elektrownia Rybnik S.A., caldeiras para produção de electricidade: 5 x OP-650
6. Zespół Elektrowni Ostrołęka S.A, EL. OSTROŁĘKA "B", caldeiras para a produção de electricidade: 1 x OP-650
7. Południowy Koncern Energetyczny S.A., Elektrownia Jaworzno III, caldeiras para produção de electricidade: 6 x OP-650

8. Południowy Koncern Energetyczny S.A., Elektrownia Łaziska, caldeiras para produção de electricidade: 2 x OP-380, 4 x OP-650
9. Południowy Koncern Energetyczny S.A., Elektrownia Łagisza, caldeiras para produção de electricidade: 2 x OP-380k
10. Elektrownia "Opole" S.A., caldeiras para produção de electricidade: 4 x BP-1150
11. Elektrociepłownie Warszawskie S.A., EC "Siekierki", caldeiras para produção de electricidade: 2 x OP-230
12. Elektrociepłownie Warszawskie S.A., EC "Kawęczyn", caldeiras para a produção de electricidade: 1 x WP-120, 2 x WP-200
13. Elektrociepłownia nr 3, Łódź, caldeiras para produção de electricidade: 2 x OP 130, 1 x OP 230
14. Elektrociepłownia nr 4, Łódź, caldeiras para produção de electricidade: 2 x OP 230
15. Elektrociepłownia "Kraków" S.A., caldeiras para produção de electricidade: 2 x BC-90, 2 x BC-100, 4 x WP 120
16. Elektrociepłownie Wybrzeże S.A., Elektrociepłownia Gdynńska, caldeiras para produção de electricidade: 2 x OP 230
17. Zespół Elektrociepłowni Bydgoszcz S.A., Elektrociepłownia Bydgoszcz II, caldeiras para produção de electricidade: 2 x OP 230
18. Zespół Elektrociepłowni Poznańskich S.A., EC II Poznań Karolin, caldeiras para produção de electricidade: 2 x OP 140, 2 x OP 430
19. EC Nowa Sp. z o.o., Dąbrowa Górnicza, caldeiras para produção de electricidade: 1 x OPG-230, 4 x OPG-230, 1 x OPG-430

20. Zakłady Azotowe "PUŁAWY" S.A., Zakład Elektrociepłowni, Puławy, caldeiras para produção de electricidade: 3 x OP-215
21. INTERNATIONAL PAPER-KWIDZYN S.A., Wydział Energetyczny, caldeiras para produção de electricidade: 4 x OP-140

Durante este período transitório, as emissões de dióxido de enxofre provenientes de todas as instalações de combustão que cumpram o disposto na Directiva 2001/80/CE não devem exceder os seguintes limites-máximos:

- 2008: 254 000 toneladas / ano
- 2010: 251 000 toneladas / ano
- 2012: 239 000 toneladas / ano.

- c) Em derrogação do n.º 3 do artigo 4.º e da Parte A do Anexo VII da Directiva 2001/80/CE, os valores-limite de emissão para as poeiras não são aplicáveis até 31 de Dezembro de 2017 às emissões de poeiras provenientes das seguintes instalações municipais de geração de calor:

1. Ciepłownia Miejska Łomża, caldeiras de água: 3 x WR-25
2. Miejskie Przedsiębiorstwo Energetyki Ciepłej Spółka z o.o., Ciepłownia "Zatorze", Leszno, caldeiras de água: 3 x WR-25

3. Miejskie Przedsiębiorstwo Energetyki Ciepłej, Chełm Spółka z o.o., caldeiras de água: 2 x WR-25, 1 x WR-10
4. Ciepłownia Miejska Sieradz, caldeiras de água: 2 x WR-25
5. LUBREM S.C. Centralna Ciepłownia w Dęblinie, caldeiras de água: 3 x WR-25
6. Miejskie Przedsiębiorstwo Energetyki Ciepłej Spółka z o.o., Ciepłownia Zachód, Białystok, caldeiras de água: 3 x WR-25
7. Komunalne Przedsiębiorstwo Energetyki Ciepłej, Sp. z o.o., Karczew, caldeiras de água: 3 x WR-25
8. Ciepłownia C III Ełk, caldeiras de água: 3 x WR-25
9. Ciepłownia-Zasanie Przemyśl, caldeiras de água: 3 x WR-25
10. Przedsiębiorstwo Energetyki Ciepłej Spółka z o.o., Biała Podlaska, caldeiras de água: 2 x WR-25
11. Ciepłownia "Rejtan" Częstochowa, caldeiras de água: 3 x WR-25
12. Centralna Ciepłownia w Ciechanowie, PEC Sp. z o.o., Ciechanów, caldeiras de água: 3 x WR-25, caldeiras de vapor: 3 x OR-10
13. Wojewódzkie Przedsiębiorstwo Energetyki Ciepłej w Legnicy S.A., caldeiras de água: 1 x WR-46; caldeiras de vapor: 2 x OR 32
14. OPEC Grudziądz, caldeiras de água: 2 x WR-25, caldeiras de vapor: 3 x OR 32
15. Ciepłownia Miejska Malbork,, caldeiras de água: 2 x WR-10
16. ATEX Sp. z o.o Przedsiębiorstwo Wielobranżowe Zamość, caldeiras de água: 3 x WR-25
17. Miejskie Przedsiębiorstwo Gospodarki Komunalnej Sp. z o.o., Krosno, caldeiras de água: 2 x WR – 10 – 2015, 2 x WR – 10

18. Miejskie Przedsiębiorstwo Energetyki Ciepłej Sp. z o.o., Tarnowskie Góry, caldeiras de água: 2 x WR-25
19. Zakład Energetyki Ciepłej Tczew Sp. zo.o., caldeiras de água: 2 x WR – 25
20. Elektrociepłownia "Zduńska Wola" Sp. zo.o., caldeiras de vapor: 3 x OR-32, caldeiras de água: 1 x WR-25
21. Miejska Energetyka Ciepła Sp. z o.o., Kotłownia Zachód, Piła, caldeiras de água: 2 x WR-25
22. Przedsiębiorstwo Energetyki Ciepłej, Gniezno, caldeiras de água: 2 x WR-25, 1 x WLM-5 – 2015
23. Szczecińska Energetyka Ciepła Sp. zo.o., caldeiras de água: 2 x WR-25
24. Przedsiębiorstwo Energetyki Ciepłej, Legionowo Sp. z o.o., caldeiras de água: 3 x WR-25
25. Kalisz –Piwonice S.A., caldeiras de água: 3 x WR25, caldeiras de vapor: 1 x OSR-32
26. Przedsiębiorstwo Energetyki Ciepłej, Ciepłownia Główna, Suwałki, caldeiras de água: 4 x WR-25
27. Radomskie Przedsiębiorstwo Energetyki Ciepłej "RADPEC" S.A., caldeiras de água: 3 x WR25
28. Miejski Zakład Gospodarki Komunalnej Piotrków Trybunalski, caldeiras de água: 2 x WR25
29. Zakład Gospodarki Komunalnej i Mieszkaniowej, Ciepłownia Miejska, Pabianice, caldeiras de água: 4 x WR-25.

Além disso, a quota-parte das instalações acima enumeradas não deve exceder as seguintes percentagens:

- emissões de dióxido de enxofre:
 - 2008: 20% da potência total do sector a contar de 2001
 - 2013: 19% da potência total do sector a contar de 2001;
- emissões de óxidos de azoto:
 - 2016: 24% da potência total do sector a contar de 2001;
- emissões de poeiras:
 - Durante todo o período: 2% da potência total do sector a contar de 2001.

- d) Até 1 de Janeiro de 2008 e, posteriormente, até 1 de Janeiro de 2012, a Polónia deve apresentar à Comissão um plano actualizado, que inclua um plano de investimento, para o alinhamento gradual das restantes instalações não conformes, com fases claramente definidas para a aplicação do acervo. Esses planos devem assegurar uma nova redução das emissões, de acordo com os objectivos intermédios acima indicados e ter como alvo emissões de dióxido de enxofre inferiores a 400 000 toneladas em 2010 e a 300 000 toneladas em 2012.

Se, tendo especialmente em conta as consequências ambientais e a necessidade de reduzir as distorções de concorrência no mercado interno causadas pelas disposições transitórias, a Comissão considerar que os referidos planos não são suficientes para alcançar estes objectivos, informará do facto a Polónia. Nos três meses subsequentes, a Polónia deve comunicar as medidas que tomou para alcançar aqueles objectivos. Se, posteriormente, em consulta com os Estados-Membros, a Comissão considerar que essas medidas não são suficientes para alcançar aqueles objectivos, dará início a um processo por infracção nos termos do artigo 226.º do Tratado CE.

E. SEGURANÇA NUCLEAR E PROTECÇÃO CONTRA AS RADIAÇÕES

31997 L 0043: Directiva 97/43/Euratom do Conselho, de 30 de Junho de 1997, relativa à protecção da saúde das pessoas contra os perigos resultantes de radiações ionizantes em exposições radiológicas médicas e que revoga a Directiva 84/466/Euratom (JO L 180 de 9.7.1997, p. 22).

Em derrogação do artigo 8.º da Directiva 97/43/Euratom, as disposições em matéria de equipamentos de radiologia não são aplicáveis na Polónia até 31 de Dezembro de 2006. Esses equipamentos não podem ser colocados no mercado de outros Estados-Membros.